



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – CAMPUS JACAREZINHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA**

FELIPE FERREIRA ARAÚJO

**A TRANSVERSALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
DE FOMENTO À CULTURA PARA A EFETIVA
INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA**

Jacarezinho, Paraná

2017



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – CAMPUS JACAREZINHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

FELIPE FERREIRA ARAÚJO

**A TRANSVERSALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
DE FOMENTO À CULTURA PARA A EFETIVA
INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP – *Campus* Jacarezinho, como pré-requisito à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão.

Linha de Pesquisa: Estado e Responsabilidade: Questões Críticas.

Candidato: Felipe Ferreira Araújo.

Orientador: Prof. Dr. Renato Bernardi.

Jacarezinho, Paraná

2017

Autorizo a divulgação, por qualquer meio convencional ou eletrônico, e a reprodução, parcial ou total, deste trabalho, para fins de estudo e de pesquisa, desde que citada a fonte.

ARAÚJO, Felipe Ferreira.

A transversalidade das políticas públicas de fomento à cultura para a efetiva inclusão da pessoa idosa/Felipe Ferreira Araújo. Jacarezinho, PR: UENP – *Campus* Jacarezinho, 2017.

Xi, 95 f.: il.; 2,0 cm.

Orientador: Prof. Dr. Renato Bernardi.

Dissertação de Mestrado – UENP/*Campus* Jacarezinho/Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica, 2017.

Referências Bibliográficas: f. 85- 95.

1. Teorias da Justiça. 2. Estado e Responsabilidade: Questões Críticas. 3. Direito à Cultura. I. Bernardi, Renato. II. Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus Jacarezinho, Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. III. Título.

ARAÚJO, Felipe Ferreira. *A transversalidade das políticas públicas de fomento à cultura para a efetiva inclusão da pessoa idosa*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP – Campus Jacarezinho, como pré-requisito à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Candidato aprovado em 23/02/2017.

Banca de Defesa:

Prof. Dr. Renato Bernardi (orientador) – Universidade Estadual do Norte do Paraná

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. Tiago Cappi Janini – Universidade Estadual do Norte do Paraná

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias – Centro Universitário Eurípedes de Marília

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Dedico este trabalho a minha eterna
professora *Beldia Cagnoni Balestra*;
responsável por introduzir na minha vida a
magia do teatro.

AGRADECIMENTOS

Concluir um processo tão delicado quanto um programa de mestrado importa em agradecer as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para tornar o trajeto ainda mais possível e prazeroso. Afinal, como bem coloca Viola Spolin – que integra parte do referencial teórico desta dissertação – “sem parceiro não há jogo”. Aproveito, então, a oportunidade para agradecer:

A minha mãe Marina, a mulher mais guerreira que eu já tive o prazer de amar, pelo carinho, pela atenção e pela estrutura;

Ao meu pai Bob Sérgio, por ter me adotado como o seu quinto filho e por fazer a melhor feijoada que você respeita;

Aos *brothers* Pedro e Mário, às *sisters* Camila, Flávia, Letícia, Simone e Tati e a minha vó Maria, pela enorme torcida organizada;

Ao meu querido diretor, Silvio Ribeiro, pelas oportunidades, pela presença e pelos personagens que me foram apresentados;

Ao meu querido amigo e colega de palco, Donizetti Donizetti Buganza, por ter dividido comigo tantas angústias, tantas gargalhadas e a cena mais marcante que eu já fiz em toda a minha vida (nos dias em que a chuva cenotécnica caiu, é claro!);

Aos meus amigos da Companhia Funcart de Teatro, Fernando, Gabriel, Heloisa, Lucas, Mariana, Matheus, Raquel, Regina, Renan e Vinícius, pela trilha sonora que tem dado ritmo as minhas manhãs;

À Francine, pelos debates acalorados do programa "Casos de Brasília";

Ao Lunardo e ao Linus, pelo roteiro mais bonito, especial e intenso que eu já tive a chance de protagonizar e que nem a *Netflix* será capaz de produzir um dia;

A toda equipe do Observatório de Gestão Pública de Londrina, Fábio, Priscila, Rosane, Jacira, Dayane, Pauline, Andreia e Geovanna, pela oportunidade de estágio e pela experiência sem precedentes;

Ao Curso Saber, de Londrina, pela confiança e pela oportunidade das aulas;

Ao professor Ivan Tristão, pelo momento de reflexão que mais me impulsionou a seguir em frente;

Aos meus queridos professores da graduação da UEL, Cláudio Ladeira, Denise Weiss, Reginaldo Melhado e Marlene Kempfer, por terem despertado em mim o desejo de ensinar o Direito e por me inspirarem tanto profissionalmente até os dias de hoje;

Ao Thiago, pela força e pelas aulas de foco e determinação!

Ao Rafael, pela atenção, pelo afeto e pelo amadurecimento;

Ao Luiz, pela amizade sincera;

Ao Luiz, pelo carinho e pela dica acadêmica do século;

À Emmanuella, pelo convite da festa de casamento mais, maravilhosamente, impecável e elegante que eu já estive;

Ao Lucas, pela consultoria e pela literatura dos jogos teatrais e do teatro do oprimido;

Ao Paulo, pelas lições de matemática ministradas na madrugada boladona!

À Raquel, pela ajuda e pela torcida de início;

Ao André, pela carona até o Hotel Canta Galo;

À Maria Natalina Costa, por ter aberto, literalmente, as portas do mestrado para mim;

Aos professores do exemplar Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da UENP, que tão bem me acolheram em 2015, e, em especial, ao professor Fernando Brito, pela atenção e pela disponibilidade;

Ao meu querido orientador Renato Bernardi, pela paciência, pelo cuidado e pela aposta em querer escrever comigo uma dissertação em Direito que fala de teatro;

A todos os colegas da minha turma de mestrado e, em especial, ao Guilherme e ao Taigoara, os meus Zorros do Asfalto, à Luna e ao Matheus, os meus anjos da guarda, à Amanda, porque a gente deve ser irmão e ainda não sabe, ao João, o meu eterno veterano, e ao Frank, pela irmandade acadêmica;

Ao Marco, pela compreensão, pela cumplicidade e pelo apoio. Você faz toda a diferença. Nunca se esqueça disso!

Ao Carlos, pelas brilhantes substituições;

Aos meus queridos e inesquecíveis alunos do, então, 4º ano de Direito da UENP, vulgo Katucada, por terem dado ao meu mestrado um significado todo especial e por terem marcado, para sempre, a minha vida profissional;

À, então, representante de sala e amiga, Ellen, pelo suporte;

À Luana e à Stephanie, pelo carinho na hora dos abraços pelo corredor da UENP, e ao Pablo, por ter dito o meu primeiro "pssô!" da minha vida de docente;

À Tayla, por ser a minha aluna e a minha amiga (e, também, por ser a Tayla!);

Ao Murilo, por ter aparecido e por querer tanto ficar. Afinal, vai quê! Não é mesmo? E vem sendo...

À Laura, à Bruna, à Ana, à Nat, à Letícia, à Nathália, à Jacqueline e à Gabriela (que voa por todos nós), pela amizade sincera e pela presença constante, ainda que distantes fisicamente;

A minha família londrinense que eu tanto amo: Lucas, Guilherme, Júlio, Emily, Laryssa, Thiago e Higor;

Ao Victor, pela confiança, pelo arroz e pelo depósito;

E, finalmente, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e, também, à Fundação Araucária, pelos subsídios que, em muito, me ajudaram a cumprir essa memorável jornada.

Mococa, 30 de janeiro de 2017.

Felipe Ferreira

“Aquele que transforma as palavras em versos transforma-se em poeta; aquele que transforma o barro em estátua transforma-se em escultor; ao transformar as relações sociais e humanas apresentadas em uma cena de teatro, transforma-se em cidadão”.

Augusto Boal

ARAÚJO, Felipe Ferreira. *A transversalidade das políticas públicas de fomento à cultura para a efetiva inclusão da pessoa idosa*. 95 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2017.

RESUMO: Apesar do notável envelhecimento da população mundial e do advento de novas perspectivas, tais como a “quarta idade”, são cada vez mais raros os trabalhos acadêmicos que se dedicam a abordar a efetividade das políticas públicas nacionais de amparo aos longevos. O presente trabalho almeja, portanto, inovar a nível interdisciplinar o diálogo entre o Direito e a sociedade civil, a partir da correlação de dois eixos temáticos, aparentemente, distantes, para, ao final, sustentar a prática teatral como instrumento de inclusão da terceira idade, bem como a responsabilidade do Estado em criar e institucionalizar políticas públicas de cultura adequadas a este fim. Assim, para que se atinja tal desiderato, esta dissertação dedica o seu capítulo final ao relato de um emblemático projeto, financiado por leis de incentivo à cultura – que, à época, delimitou a sua contraprestação em fomentar ações dedicadas às pessoas com mais de 60 anos de idade – e, também, a propositura de algumas sugestões normativas para a formulação de políticas públicas de cultura transversais e inclusivas da pessoa idosa.

PALAVRAS-CHAVE: cultura, pessoa idosa, direitos sociais, teatro, gestão transversal de políticas públicas.

ARAÚJO, Felipe Ferreira. *The mainstreaming of cultural policies for the effective inclusion of the elderly*. 95 p. Dissertation (Master's Degree in Juridical Science). State University of Northern Paraná, Jacarezinho, 2017.

ABSTRACT: Despite the remarkable aging of the world population and the advent of new perspectives, such as the “fourth age”, the academic work dedicated to addressing the effectiveness of national public policies for the protection of the long-lived is increasingly rare. The present work aims, therefore, to innovate at the interdisciplinary level the dialogue between the Law and civil society, from the correlation of two thematic axes, seemingly distant, in order to, in the end, sustain the theatrical practice as instrument of inclusion of the elderly, as well as the State's responsibility to create and institutionalize appropriate public policies of culture for this purpose. Thus, in order to achieve it, this dissertation devotes its final chapter to the report of an emblematic project, financed by laws to encourage culture – which, at the time, delimited its consideration in promoting actions dedicated to people over 60 years of age – and also the proposition of some normative suggestions for the formulation of transversal and inclusive public policies of culture of the elderly person.

KEY WORDS: culture, elderly, social rights, theater, cross-management of public policies.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.: Artigo (de lei)

CAPES: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CF/88: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC: Emenda Constitucional

IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social

MinC: Ministério da Cultura

ONU: Organização das Nações Unidas

UNESCO: Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

OMS: Organização Mundial da Saúde

OPAS: Organização Pan-Americana de Saúde

PROMIC: Programa Municipal de Incentivo à Cultura Londrina

PRONAC: Programa Nacional de Apoio à Cultura

SUMÁRIO PROVISÓRIO

INTRODUÇÃO	15
1 A ORDEM CONSTITUCIONAL DA CULTURA	18
1.1 Cultura em conceitos	18
1.2 Cultura e Constituição: considerações iniciais	19
<i>1.2.1 O sistema de direitos sociais</i>	21
<i>1.2.2 A constituição cultural</i>	24
1.3 O direito universal à cultura	27
1.4 A evolução histórica das políticas públicas de cultura no Brasil	28
<i>1.4.1 Política pública em conceitos</i>	29
<i>1.4.2 A evolução histórica das políticas públicas nacionais de cultura em espécie</i>	31
2 O PERFIL CONTEMPORÂNEO DO IDOSO	35
2.1 Idoso em conceitos	35
<i>2.1.1 A origem histórica do conceito de idoso</i>	36
<i>2.1.2 A velhice e as suas novas terminologias</i>	37
<i>2.1.3 A velhice como extensão do direito à vida</i>	38
2.2 A estrutura jurídica interna de amparo ao idoso	39
<i>2.2.1 A velhice na atual Constituição brasileira</i>	40
2.2.1.1 A previdência social	41
2.2.1.2 A assistência social	42
<i>2.2.2 A velhice na legislação infraconstitucional</i>	44
2.2.2.1 A Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/1993	44
2.2.2.2 A Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842/1994	45
2.2.2.3 O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003	47
2.3 A velhice como extensão dos direitos humanos	50
2.4 A velhice como desvalor social	52

3 ENVELHECIMENTO, ESTADO E ARTE	55
3.1 Envelhecimento ativo em conceitos	55
3.2 Cultura, longevidade e transversalidade	58
3.2.1 <i>Usos e sentidos da ideia de transversalidade</i>	59
3.2.2 <i>Comandos normativos para uma política pública transversal</i>	61
3.3 Os jogos teatrais de Viola Spolin	65
3.4 O teatro do oprimido de Augusto Boal	66
4 LONGEVIDADE EM CENA	68
4.1 O emblemático projeto de cultura Casa das Fases	68
4.2 Sugestões normativas para a formulação de políticas públicas de cultura transversais e inclusivas da pessoa idosa	73
4.2.1 <i>A relação custo-benefício</i>	73
4.2.2 <i>O retorno de interesse público</i>	75
4.2.3 <i>A universalização e a democratização do acesso aos bens culturais</i>	77
4.2.4 <i>A garantia ao idoso de participação no processo de produção</i>	78
4.2.5 <i>A valorização do registro da memória e da transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens</i>	79
4.2.6 <i>A garantia da equidade entre os grupos etários na partilha dos recursos públicos destinados à cultura</i>	80
CONCLUSÕES	83
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86

INTRODUÇÃO

Ao se vislumbrar as mais diversas áreas do conhecimento humano, é possível notar a frequente incidência de pesquisas científicas sobre um rol temático quase sempre muito limitado e repetitivo; e a ciência do Direito – tão marcada pela dogmática – não foge à mencionada regra.

Pouco se cria; e a doutrina jurídica vem se mostrando cada vez mais saturada pelos mesmos temas corriqueiros, enquanto que raramente se toca em questões tão sociais em sua essência, como, a título de exemplo, a cultura.

Prioriza-se debater, cada vez menos, acerca da educação e – quando muito – a cultura vem tratada apenas em um subtópico dos capítulos finais de uma tese que a comunidade jurídica, atualmente forjada pelo ensino pouco crítico do curso de Direito, já se mostra exausta em reler.

O presente trabalho almeja, portanto, inovar a nível interdisciplinar o diálogo entre o Direito e a sociedade civil, através da proposta de implementação de políticas públicas de cultura transversais, para que, ao final, restem mais estreitas as relações entre o poder público e a comunidade.

Ante o exposto acerca da cultura enquanto tema pouco explorado pela academia jurídica, igualmente injusto seria não mencionar o idoso e o contexto social em que se encontra inserido.

Apesar do notável envelhecimento da população mundial e do advento de novas perspectivas, tais como a “quarta idade”, são cada vez mais raros os trabalhos acadêmicos que se dedicam a abordar a trajetória e a efetividade das políticas públicas nacionais de amparo aos longevos.

Por este viés se denota a relevância social desta pesquisa, que pretende – a partir da correlação de dois eixos temáticos, aparentemente, distantes – sustentar a prática teatral como instrumento de inclusão da terceira idade, bem como a responsabilidade do Estado em criar e institucionalizar, a partir de uma perspectiva transversal, políticas públicas de cultura adequadas a este fim.

É oportuno salientar que esta dissertação também se preocupa em demonstrar a importância de se garantir a equidade entre os grupos etários na

partilha dos recursos públicos, dos direitos e das responsabilidades sociais previamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Buscando-se trazer ao ambiente acadêmico e à sociedade uma compreensão mais aprofundada acerca do tema, utilizou-se, de maneira mais significativa o método dedutivo, sem que fossem negligenciados os demais que puderam contribuir com a presente pesquisa como, à guisa de exemplo, os métodos comparativos e dialéticos.

Assim, foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica, que consistiu, em sua essência, na coleta, na leitura, na análise, no fichamento e na sistematização de doutrinas jurídicas e específicas acerca do tema e de outros materiais já publicados, tais como teses, dissertações, artigos científicos e materiais eletrônicos disponíveis na *web*; todos devidamente catalogados.

Assim, para que se atinja tal desiderato, anuncia-se a sistematização de quatro capítulos:

O primeiro deles se propõe a relatar, de maneira breve, a evolução histórica das políticas públicas de cultura no Brasil, partindo da construção hermenêutica que atribui a ela o *status* de direito social e das responsabilidades do poder público em fomentá-la, de acordo com as disciplinas emanadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O segundo capítulo, por sua vez, tem como cerne a descrição de uma nova identidade de idoso; ou seja, a compreensão de uma imagem que represente, de fato, a atual realidade social dos longevos.

A partir dessa nova descrição, o segundo capítulo pretende alertar a sociedade e o poder público para que ambos passem a perceber a pessoa idosa enquanto cidadão ativo e a inseri-lo nas dinâmicas sociais.

Na sequência, tem-se o terceiro capítulo que se preocupa em correlacionar os dois eixos temáticos supracitados para, após, demonstrar que a forma como o processo artístico interage com o Estado pode viabilizar a concretização de metas de caráter social e, portanto, políticas públicas de cultura capazes de amenizar a carência e o sentimento de exclusão experimentados pela terceira idade.

Ao final, o quarto e último capítulo se dedica ao relato de um emblemático projeto social, financiado por leis de incentivo à cultura, que, à época, delimitou a

sua contraprestação em fomentar ações culturais adaptadas e totalmente dedicadas às pessoas com mais de 60 anos de idade.

Apesar de não possuir a natureza de um estudo de caso, existe muita validade na leitura do seu conteúdo porque ele ilustra, com propriedade, de que maneira o elemento transversal das ações culturais pode envolver a terceira idade.

Reserva-se, também, ao último capítulo o desafio de propor algumas considerações que possam servir de parâmetros para a elaboração de futuras políticas públicas de cultura que tenham como metas as mesmas defendidas pelo presente trabalho.

Há, contudo, que se fazer uma importante ressalva antes de dar início ao itinerário proposto acima.

Muito embora esta pesquisa represente a conclusão de um programa de mestrado em ciência jurídica, esta também é uma dissertação dedicada aos profissionais da arte, a quem, certamente, o ordenamento vem devendo algumas respostas; razão pela qual se opta por uma redação mais didática e conceitual, possibilitando-se, assim, que esse diálogo seja, verdadeiramente, acessível, tal como pretende ser o Direito.

1 A ORDEM CONSTITUCIONAL DA CULTURA

Tal como previamente introduzido, o primeiro capítulo se propõe a relatar, de maneira breve, a evolução histórica das políticas públicas de cultura no Brasil, partindo da construção hermenêutica¹ que atribui a ela o *status* de direito social e das responsabilidades do poder público em fomentá-la, de acordo com as disciplinas emanadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1.1 Cultura em conceitos

Definir o que é cultura é quase tão desafiador quanto esmiuçar o conceito de Direito. Esse desafio se deve ao fato de que a cultura – tal como o Direito – se encontra em um constante movimento de transformação, que acompanha as mudanças sociais e as circunstâncias que a envolvem.

Sabe-se, a princípio, que a origem do vocábulo “cultura” decorre da própria natureza; mais precisamente do campo, ambiente onde, há milênios, se estabelecem as “culturas agrícolas” que alimentam a humanidade (EAGLETON, 2010).

Com o passar dos séculos, os desdobramentos semânticos do referido termo passaram a abranger, também, as mudanças comportamentais da própria civilização, tais como a migração do campo para a cidade, e os principais avanços tecnológicos e científicos, a exemplo da descoberta do átomo (SALLES, 2014).

Há, no entanto, quem prefira ser mais conceitualmente incisivo. Entende Cevasco (2003, p.10), por exemplo, que “*cultura e civilização* são palavras a um só tempo descritivas (como em civilização asteca) e normativas: denotam o que é, mas também o que deve ser (basta pensar no adjetivo *civilizado* e seu oposto, *bárbaro*)”.

¹ “Do latim *hermeneutica* (que interpreta ou que explica), é empregado na técnica jurídica para assinalar o meio ou modo por que se devem interpretar as leis, a fim de que se tenha delas o *exato sentido* ou o *fiel pensamento do legislador*. Na *hermenêutica jurídica*, assim, estão encerrados todos os princípios e regras que devam ser judiciosamente utilizados para a interpretação do texto legal. E esta interpretação não se restringe ao esclarecimento de pontos obscuros, mas a toda elucidação a respeito da exata compreensão da regra jurídica a ser aplicada aos fatos concretos” (SLAIBI FILHO; CARVALHO, 2010, p. 397).

Por esse viés, defende Eagleton (2010, p. 184) o que, talvez, seja o mais abrangente e conceito de cultura da atualidade:

A cultura não é unicamente aquilo de que vivemos. Ela também é, em grande medida, aquilo para o que vivemos. Afeto, relacionamento, memória, parentesco, lugar, comunidade, satisfação emocional, prazer intelectual, um sentido de significado último: tudo isso está mais próximo, para a maioria de nós, do que cartas de direitos humanos ou tratados de comércio. No entanto, a cultura pode ficar também desconfortavelmente próxima demais. Essa própria intimidade pode tornar-se mórbida e obsessiva a menos que seja colocada em um contexto político esclarecido, um contexto que possa temperar essas imediações com afiliações mais abstratas, mas também de certa forma mais generosas. Vimos como a cultura assumiu uma nova importância política. Mas ela se tornou ao mesmo tempo imodesta e arrogante. É hora de, embora reconhecendo seu significado, colocá-la de volta em seu lugar.

Superados tais esclarecimentos conceituais, torna-se, portanto, possível dar o primeiro passo rumo a projeção temática da cultura na esfera do conhecimento jurídico.

1.2 Cultura e Constituição: considerações iniciais

Há quem defenda que a democracia é a condição política do Direito na contemporaneidade.

Majoritariamente, leciona a doutrina que já não é mais possível conceber o fenômeno jurídico e a positividade de um ordenamento fora dos limites do ambiente democrático. Para Rothenburg (2013, p. 252):

Foi-se o tempo em que se aceitava um ordenamento jurídico essencialmente injusto e se apresentava o Direito como a institucionalização da força independentemente de quem a empregasse e para quais fins. (...) Regimes ilegítimos e opressivos institucionalizam, sim, a violência, e utilizam normas cogentes para organizar a sociedade, mas não se justifica chamar isso de "Direito".

Esse mesmo "ambiente democrático" possui, no topo do seu ordenamento jurídico, uma Constituição que, por sua vez, estabelece as decisões que levam à unidade política e que dão forma ao Estado. Para Hesse (2009, p. 07):

Tais decisões são, segundo a Lei Fundamental, a inviolabilidade da dignidade humana como princípio supremo do ordenamento constitucional, a república, a democracia, o postulado do Estado social de Direito, e a organização territorial em termos de Estado federal.

A Constituição, portanto, institui poderes², cria órgãos, determina competências e estabelece procedimentos com o intuito de garantir a uma sociedade pluralista a convivência pacífica e solidária entre os seus integrantes. Desta feita, torna-se evidente que o texto constitucional, dentro dos limites de um ambiente democrático, se comporta enquanto fundamento privilegiado e assegura a ocorrência de direitos, servindo-se, para tanto, da sua força normativa.

A princípio, a força normativa da Constituição decorre de uma “aceitação coletiva” cujo repouso está no cumprimento dos conteúdos da própria ordem jurídica. Afinal:

Não é a vontade dos diferentes legisladores que consegue que as normas da Constituição sejam acatadas, que se afirme o Estado como unidade política de ação estabelecida por ela, e seja assumido responsabilmente, mas, sim, que, ademais, o acordo dos progenitores da Constituição tem que se perpetuar, por princípio, entre aqueles que posteriormente hão de viver sob ela. Isso depende de que a ordem positivada nela, e por ela se considere *moralmente reta*, ordem legítima, e exiba à sua volta efeitos integradores (HESSE, 2009, p. 12-13).

Observa-se, contudo, outros pressupostos realizáveis que permitem assegurar a força normativa do texto constitucional³: (i) o seu constante movimento – através da interpretação do conteúdo de suas normas – para se manter harmônico à realidade social e (ii) a construção de um sistema de direitos fundamentais cuja finalidade primordial está na garantia das condições de liberdade e de igualdade entre os indivíduos, para a manutenção de uma vida com dignidade (CAMARGO, 2015).

Com base neste segundo pressuposto, tem-se que o conteúdo jurídico da democracia é, portanto, apresentado como direito fundamental; ou seja, a

² São eles os poderes constituídos pelo povo: legislativo, executivo e judiciário. Juntos, originam um Estado Constitucional de Direito. Nas lições de Silva (2010, p. 106-107), “o *poder* é um fenômeno sócio-cultural. Quer isso dizer que é fato da vida social. Pertencer a um grupo social é reconhecer que ele *pode* exigir certos atos, uma conduta conforme os fins perseguidos; é admitir que *pode* nos impor certos esforços custosos, certos sacrifícios; que *pode* fixar, aos nossos desejos, certos limites e prescrever, às nossas atividades, certas formas”.

³ Para Hesse (1991, p. 25), “se os pressupostos da força normativa encontrarem correspondência na Constituição, se as forças em condições de violá-la ou de alterá-la mostrarem-se dispostas a render-lhe homenagem, se, também em tempos difíceis, a Constituição lograr preservar a sua força normativa, então ela configura verdadeira força viva capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio. Não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. (...) Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas”.

democracia demarca os limites institucionais nos quais é possível o exercício dos direitos fundamentais, constituindo-se, ela própria, um deles (ALVES, 2013).

Dessa forma, em um Estado de Direito, os direitos fundamentais operam como um limite da própria ação estatal; como uma garantia dos fundamentos do ordenamento jurídico:

[...] em particular dos institutos essenciais do ordenamento jurídico privado; obrigam a proteger os conteúdos que garantem mediante procedimentos adequados. De igual maneira, o ordenamento democrático da Lei Fundamental busca sua configuração jurídica nos direitos fundamentais, nos princípios de um sufrágio geral, livre, igual e secreto, o da igualdade de oportunidades dos partidos políticos, da liberdade religiosa e ideológica, das liberdades de expressão, reunião e associação. Esses direitos fundamentais regulam e asseguram a livre e igual participação dos cidadãos na formação da vontade política e, ainda mais, protegem a atividade e a igual oportunidade das minorias políticas e a formação da opinião pública: em conjunto, a liberdade e abertura do processo político como o traço decisivo da democracia que regula a Lei Fundamental (HESSE, 2009, p. 37).

Em síntese, pode-se afirmar que a Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade; graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma⁴ a realidade política e social (MENDES, 1991).

Imersos nesse complexo sistema de direitos fundamentais, com igual força normativa, estão os direitos sociais.

1.2.1 O sistema de direitos sociais

Tal como anteriormente mencionado, a ordem jurídica de um ambiente democrático almeja a construção de um sistema de direitos fundamentais cuja finalidade primordial está na manutenção de uma vida digna.

Este importante pressuposto faz do Direito, dentre inúmeras outras aplicações, o instrumento necessário à construção de uma sociedade mais livre e igualitária, em que direitos e deveres sejam, verdadeiramente, recíprocos. Vale, aqui, ressaltar que as diferenças sociais são o resultado de um longo processo

⁴ Segundo Mendes (1991, p. 5), “a Constituição, ensina Hesse, transforma-se em força ativa se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*)”.

histórico, marcado pelas transformações políticas, econômicas, sociais e culturais experimentadas pela humanidade ao longo dos séculos (GONÇALVES, 2013; CRUZ, 2005).

Atualmente, o que se observa, em consequência, é uma sociedade moderna, pluralista e multifacetada.

Para alicerçar esse ideal de sociedade é imprescindível a concretização dos direitos de segunda dimensão, arrolados no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, e denominados direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia⁵, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição⁶.

Nas lições de Moraes (2003), tem-se que sociais são os direitos fundamentais do homem. No contexto de um Estado Social e Democrático de Direito, eles se comportam como liberdades positivas de observância obrigatória, que objetivam melhorias na qualidade de vida dos cidadãos hipossuficientes.

Encontram-se, também, consagrados como fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, por força do que dispõe o inciso IV, do art. 1º, da Constituição Federal, que trata dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Em sua principal obra dedicada ao tema, leciona Sarlet (2007, p. 57) que os direitos de segunda dimensão “densificam” o princípio constitucional da justiça social porque:

[...] correspondem invariavelmente, a reivindicação das classes menos favorecidas, sobretudo a operária, a título de compensação em decorrência da extrema desigualdade que caracteriza suas relações com a classe empregadora, detentora do maior poderio econômico.

Em outras palavras, defende o autor que os direitos sociais surgem a partir dos processos de reivindicação gestados no âmbito dos movimentos sociais, na condição de direitos assegurados por força da dignidade de cada pessoa humana individualmente considerada.

⁵ “A moradia foi acrescentada como direito social pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, em uma rara preocupação social do constituinte derivado” (MARMELSTEIN, 2009, p. 174).

⁶ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015.

Partindo-se de uma perspectiva material, tem-se, ainda, que sociais são os direitos que pressupõem ações positivas fáticas que, por sua vez, podem ser dirigidas ao Estado, por força de disposição constitucional, nos casos de ausência tutela (LEIVAS, 2006).

Há, contudo, que se reservar espaço para uma importante definição acerca dos conceitos relacionados acima.

Em seu curso de direitos fundamentais, Marmelstein (2009, p. 174) advoga no sentido de que:

[...] os direitos sociais são, à luz do direito positivo-constitucional brasileiro, verdadeiros direitos fundamentais, tanto em sentido formal (pois estão na Constituição e têm *status* de norma constitucional) quanto em sentido material (pois são valores intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana).

Em determinados países do continente europeu, tais como Portugal e Espanha, existe, em razão da autonomia do próprio poder constituinte originário, uma profunda distinção entre os direitos de liberdade e os direitos sociais, pois apenas aos primeiros foi conferido um tratamento processual privilegiado (MARMELESTEIN, 2009). Esse argumento, no entanto, não se aplica ao modelo brasileiro, vez que:

[...] a Constituição Federal de 88 não fez distinção, quanto ao regime de proteção jurídica, entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. No Brasil, tanto um quanto o outro podem ser considerados como legítimos direitos fundamentais e, em razão disso, todos os meios processuais disponíveis (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular, mandado de injunção, arguição de descumprimento a preceito fundamental, etc.) podem ser utilizados para protegê-los indistintamente. Essa foi uma escolha clara do constituinte brasileiro (MARMELESTEIN, 2009, p. 176).

Submersos no amplo sistema de direitos fundamentais instituidores do ambiente democrático estão, portanto, os direitos sociais que – tão eivados de força normativa e de garantias constitucionais quanto àqueles – pressupõe ações positivas por parte do próprio Estado, ordenando a sua atuação e conformando a sua responsabilidade social.

1.2.2 A constituição cultural

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946, apresenta uma única menção à cultura, que ocorre no Capítulo II (Da Educação e da Cultura), do Título VI do texto, denominado “Da Família, da Educação e da Cultura”.

Dispõem, respectivamente, os arts. 174 e 175 que o amparo à cultura é dever do Estado e que as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.

Repetindo a mesma estrutura temática de 1946, dispõe o art. 172, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, que o amparo à cultura também é dever do Estado, deixando, no entanto, sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, inova o tratamento e a abordagem temática dada à cultura no país, mas, antes que se possa dar o devido início às discussões acerca do recorte temático deste tópico, é imprescindível que se esclareçam algumas importantes indagações.

Relaciona o art. 6º da Constituição Federal de 1988 que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Claramente, não há menção alguma ao bem social tema desta pesquisa acadêmica.

Seria, então, a cultura um direito propriamente social, munido de força normativa e capaz de ordenar a atuação do Estado conforme as circunstâncias de fato?

Pois bem; em sua obra de maior referência, Silva (2010, p. 313) defende, sem grandes rodeios, que:

Os *direitos culturais* não foram arrolados no art. 6º como espécies de direito social, mas se a educação o foi, aí também estarão aqueles,

até porque estão explicitamente referidos no art. 215, consoante o qual o *Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*. Por aí também se vê que se tratam de direitos informados pelo princípio da universalidade, isto é, direitos garantidos a todos.

Mais do que ter atribuído à cultura o *status* de direito social, a Constituição da República de 1988 associou, ainda que de forma abrangente, os direitos culturais ao processo de formação educacional do povo⁷, tornando-a:

[...] expressão criadora da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (SILVA, 2010, p. 311).

Sendo assim, o texto constitucional garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou de licença, nos termos do art. 5º, inciso IX; o que revela a natureza da cultura enquanto direito individual.

Torna competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos (art. 23, inciso III).

Ainda sobre a competência comum atribuída aos entes do Estado, a Constituição Federal de 1988 os ordena a impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e, também, a proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, incisos IV e V⁸, respectivamente).

Ao atribuir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislarem concorrentemente, a Constituição da República de 1988 determina a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e a responsabilidade por dano ao meio ambiente e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, incisos de VII a IX⁹).

⁷ Aquele formado de acordo com as disposições do art. 12 da Constituição Federal de 1988.

⁸ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015.

⁹ Redação dada, também, pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015.

Mais adiante, ao estabelecer a competência exclusiva dos Municípios, reitera, ainda, o texto que a eles cabe promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, inciso IX).

Por fim, ao disciplinar a respeito da ordem social, o texto constitucional dedica uma Seção¹⁰ de dispositivos para tratar, exclusivamente, da cultura.

Nos termos do art. 215, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais; o que, também, revela a natureza da cultura enquanto direito difuso (ou coletivo em sentido amplo).

Existem incontáveis formas de se exercer um direito cultural em sua plenitude. A pintura, a música, a dança, o teatro e o cinema compõem as vias mais comuns, sem, contudo, afastar o protagonismo do artesanato, da escultura, do grafite, da arte de rua ou da simples possibilidade de ação em poder apreciar qualquer uma dessas manifestações culturais.

As formas de expressão mencionadas acima dependem, pelo menos em parte, do registro e, também, do acesso às fontes da cultura nacional, porque delas podem vir a decorrer a sua concretização ou os seus possíveis desdobramentos.

Razão pela qual deve o Estado apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, pois é a partir delas que se dá a maior parcela da evolução do processo criativo do homem.

O art. 216, por sua vez, classifica o patrimônio cultural brasileiro entre bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, nos quais se incluem (i) as formas de expressão; (ii) os modos de criar, fazer e viver; (iii) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (iv) as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e (v) os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ao incluir os modos de criar, fazer e viver ao patrimônio cultural brasileiro, o art. 216 demonstra o cuidado do legislador constituinte originário em não determinar,

¹⁰ O Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura serão devidamente abordados no terceiro capítulo.

taxativamente, as formas ou as metodologias válidas para se fazer a arte, delegando, portanto, essa escolha aos que produzem e experimentam, de fato, os bens culturais de natureza material e imaterial. Em síntese, cada uma dessas disposições se soma para dar forma:

[...] aquilo que se denomina *ordem constitucional da cultura*, ou *constituição cultural*, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura (CANOTILHO; MOREIRA, 1984, p. 361).

Vale, contudo, esclarecer que o conceito de “constituição cultural” existe apenas no sentido de “fundamentos constitucionais da cultura”, e não enquanto sistema normativo privilegiado e autônomo. Em outras palavras, trata-se, somente, da adoção de uma classificação normativa das disposições que abordam o referido direito social, em decorrência do enorme enfoque dado a ele pelo texto da Constituição Federal de 1988, que, claramente, superou o tratamento dado pelas duas constituições anteriores.

1.3 O direito universal à cultura

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 é, indiscutivelmente, um marco para a história; e o seu conteúdo é imprescindível para a definição contemporânea do conceito de direitos humanos.

Dos termos da Declaração e Programa de Ação de Viena – fruto dos trabalhos desenvolvidos durante a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, celebrada em 1993 – extrai-se que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais (Parte I, item 5).

Muito embora a Declaração Universal de Direitos Humanos estabeleça, dentre diversas outras aplicações, que todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do

progresso científico e de seus benefícios (art. XXVII), foi em 2002, através da Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, proclamada pela UNESCO, que se deu um grande passo rumo à efetivação do direito humano à cultura.

Enquanto marco propício da diversidade cultural, define o art. 5º, do referido documento, que:

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Toda pessoa deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Mais adiante, no que diz respeito às políticas culturais, catalisadoras da criatividade, proclama o art. 9 que:

As políticas culturais, enquanto assegurem a livre circulação das ideias e das obras, devem criar condições propícias para a produção e a difusão de bens e serviços culturais diversificados, por meio de indústrias culturais que disponham de meios para desenvolver-se nos planos local e mundial. Cada Estado deve, respeitando suas obrigações internacionais, definir sua política cultural e aplicá-la, utilizando-se dos meios de ação que julgue mais adequados, seja na forma de apoios concretos ou de marcos reguladores apropriados.

Resta claro, portanto, que, apesar do que dispõe o ordenamento jurídico interno, há na esfera internacional especial atenção tanto ao acesso quanto a concretização de políticas culturais.

1.4 A evolução histórica das políticas públicas de cultura no Brasil

Compreendida a estrutura e as dimensões da ordem constitucional da cultura, bem como os fundamentos da sua tutela na esfera internacional, faz-se, agora, necessário traçar um breve relato da evolução histórica das políticas públicas de cultura no Brasil.

1.4.1 Política pública em conceitos

A partir das reflexões de Maria Paula Dallari Bucci (2006) sobre o conceito jurídico supracitado, entende a doutrina que as políticas públicas são, em sua essência, ações governamentais articuladas, cujo escopo é concretizar direitos.

Tais políticas podem ser instituídas em qualquer um dos níveis de governo. Dessa forma, se, antes, a crítica das políticas públicas residia tão somente entre preocupações de sociólogos e, especialmente, de cientistas políticos, nos tempos atuais, as Constituições e a Normativa Internacional se ocupam não só em enunciar os direitos sociais, mas também em impor metas e desígnios para assegurar a efetividade dos mesmos.

Passou-se, então, gradativamente a exigir a imersão dos juristas na aferição da adequação do desenho dos programas de ação governamental às normas jurídicas e, em especial, à Constituição.

Essas articulações governamentais, por sua vez, podem se dar de forma “cíclica”, partindo da criação de uma lista governamental e chegando, enfim, à efetivação de uma política, de implementação pública, capaz de reduzir ou, até mesmo, de sanar determinadas defasagens ou mazelas sociais. É isso o que, atualmente, se entende por ciclo de políticas públicas.

Em meados da década de noventa, os estudos de Howlett e Ramesh condensaram as etapas do processo de criação de uma política pública em um modelo cíclico único – denominado *Improved Model* – capaz de correlacionar cinco momentos que, até então, eram tratados, equivocadamente, de forma estanque (BAPTISTA; REZENDE, 2011).

São eles os períodos de (i) criação da lista governamental, (ii) formulação das ações, (iii) tomada de decisão, (iv) implementação das ações e, por fim, (v) avaliação das ações.

Todavia, não há como elaborar uma agenda política ou governamental sem que antes chegue ao conhecimento da administração pública os reais anseios da população. Afinal, é para ela que, em princípio, se orientam todas as ações afirmativas instrumentalizadas pelas políticas públicas (CRUZ, 2005).

Deve existir, portanto, uma fase que, no contexto de um ciclo de políticas públicas, anteceda a própria formulação da agenda, e essa etapa deve consistir, essencialmente, na percepção, por parte do administrador público, dos problemas e das demandas sociais.

De acordo com o modelo proposto por Howlett e Ramesh (1995), o momento que antecipa a formalização da agenda e que possibilita o alcance dessa percepção é conhecido como montagem prévia da lista e possui relevância pública.

Somando-se, assim, o *Improved Model* e as contribuições dos estudos de Kingdon – que à época delimitou o seu objeto de análise nas áreas da saúde e do transporte – é possível traçar três caminhos através dos quais o administrador público, no uso de suas competências, consiga observar e, logo após, inferir da comunidade os seus reais anseios.

Primeiramente, deve o poder público se atentar aos movimentos sociais legítimos que, no exercício de suas ações, demonstrem fatos ou valores atrelados a uma necessidade que lhes é comum; e que o Estado não foi capaz de perceber sozinho. Ter-se-á, então, a elaboração de uma agenda sistêmica ou “não institucional” (KINGDON, 1984).

É possível, também, que se faça uma movimentação inversa; ou seja, o próprio Estado vai a campo para averiguar as demandas que, por ventura, aglutinem necessidades ou exigências de um determinado segmento social e que, posteriormente, passarão pelo crivo da mesa de decisões do poder executivo para que orientem, ou não, a implementação institucional de uma nova política pública.

Por fim, tem-se um terceiro caminho em que a própria administração pública sistematiza com efeito decisório os problemas e os entraves da população que já têm sido objeto de discussão por parte dos atores que compõem a mesa de decisões.

Kingdon, inclusive, classifica esses atores em duas categorias distintas. A primeira delas destaca os atores governamentais – membros do próprio staff da administração pública – enquanto que a segunda categoria se reserva a elencar os atores não governamentais; ou seja, os grupos de pressão ou de interesse, os pesquisadores e os consultores, os acadêmicos, a mídia, a imprensa, os partidos políticos e a própria opinião pública (KINGDON, 1984).

Baseando-se no modelo de ciclo de políticas públicas proposto por Howlett e Ramesh e, também, nos caminhos traçados por Kingdon, é perfeitamente possível sustentar a hipótese de que a forma mais conveniente ao poder público destinada à percepção de demandas sociais está na criação de um instituto de pesquisa, que seja responsável por gerenciar o planejamento urbano, operando como um órgão-chave na definição das diretrizes que influenciam diretamente a qualidade de vida da população.

Munido, portanto, de metodologia científica e de instrumentos de observação e pesquisa capazes de operar no plano social, esse instituto poderia percorrer, simultaneamente, os três caminhos distintos traçados por Kingdon com mais eficácia e economicidade.

É imprescindível ressaltar, por fim, que as atividades inerentes a um órgão-chave como esse não se limitariam apenas a contribuir para uma convergência mais compatível entre os fluxos de problemas e de soluções, mas também para que sejam traçados critérios mais objetivos durante a fase de avaliação, vez que sem um panorama fiel à realidade municipal, se torna difícil a tarefa de confrontar os resultados de uma política pública com as circunstâncias que, de fato, a originaram.

A criação de um instituto de pesquisa nesses moldes poderia, portanto, servir também como um medidor mais verossímil dos graus de eficácia, eficiência e efetividade atingidos, ou não, pelas ações articuladas do poder público que desencadeiam políticas públicas para a comunidade.

1.4.2 A evolução histórica das políticas públicas nacionais de cultura em espécie

O Ministério da Cultura foi criado em 1985; logo no início do governo de José Sarney. Os primeiros meses de vida do MinC¹¹ foram marcados por dificuldades financeiras e administrativas. Não havia um espaço físico adequado e nem pessoal qualificado em quantidade suficiente para cuidar das novas atribuições ministeriais (CALABRE, 2005).

¹¹ Sigla, carinhosamente, atribuída ao Ministério da Cultura pelos profissionais da arte.

Buscando-se, então, suplementar o parco orçamento do Ministério da Cultura, foi aprovada, em 1986, a Lei 7.505 que previa, dentre outras disposições, incentivos fiscais aos contribuintes que doassem valores a instituições culturais.

Foi uma questão de tempo até que alguns municípios brasileiros se inspirassem na "Lei Sarney" para elaborar as primeiras políticas públicas municipais de incentivo à cultura de que se tem notícia.

Iniciado, contudo, o mandato de Fernando Collor de Mello, o Ministério da Cultura foi logo extinto. Aliás, esse foi um dos primeiros atos de seu governo.

O MinC foi, assim, sucedido pela então chamada Secretaria de Cultura da Presidência da República.

Munido de seus poderes de secretário, Ipojuca Pontes assinou um extenso documento que, à época, significou o desmonte institucional da cultura no país. Além disso, atacava, dentre outros pontos, a Lei Sarney que, posteriormente, foi revogada. Para o então secretário:

O subsídio e o dinheiro a fundo perdido tornaram-se fins em si mesmos. A eficiência e a produtividade deixaram de ter um papel a desempenhar nesse cenário. Não se conquistava público, nem se ampliava mercado, muito menos se diversificavam as formas e as linguagens. Cristalizou-se, deste modo, um sistema fechado metabolizado pela burocracia e assimilado por um privilegiado núcleo de produtores culturais, sustentado pelo dinheiro do contribuinte, sem retorno reconhecível (1991, p. 07).

Foi, igualmente, uma questão de tempo até que as ideias controversas de Ipojuca Pontes caíssem por terra e fossem substituídas pelas de Sérgio Paulo Rouanet que assumiu a referida secretaria, dando forma ao Programa Nacional de Apoio à Cultura; mais conhecido como "Lei Rouanet".

Em síntese, o referido Plano consubstanciou o entendimento de que o financiamento à cultura não pode estar sujeito ao sistema de freios e contrapesos do mercado ou à mercê do mecenato privado.

Consta, inclusive, na exposição de motivos do respectivo projeto de lei que o seu principal objetivo está em:

[...] permitir ao Estado exercer, mais eficazmente, sua responsabilidade constitucional, reiterada no Projeto de Construção Nacional, de apoiar a criação cultural e proteger o patrimônio cultural do país, levando em conta as manifestações de todos os grupos participantes do processo civilizatório nacional, de modo a garantir a

todos o pleno exercício dos direitos culturais, incluindo o direito de produzir cultura e de ter acesso ao acervo cultural existente.

Mais adiante, sob a presidência de Itamar Franco, o Ministério da Cultura e a Funarte foram recriados.

Dando seguimento as fundamentações constitucionais da Lei Rouanet, promulgou o governo, em 1993, a Lei do Audiovisual que, em suma, autoriza o abatimento integral do valor investido na aquisição de cotas de comercialização de filmes no mercado de capitais.

A Lei 8.685 traz, também, ao beneficiário a faculdade de lançar essas mesmas quantias como "despesa", reduzido, ainda que indiretamente, o futuro valor dos impostos. Para Sarkovas (2005, p. 62):

A chamada Lei do Audiovisual é um instrumento sem precedente, pelo qual o Estado não só permite a uma empresa privada usar dinheiro público, sem nenhuma contrapartida, para se tornar sócia de um empreendimento comercial como ainda comissiona com mais dinheiro público esse falso investidor, no ato da operação. De quebra, estabelece que 70% do imposto sobre a remessa de lucros e dividendos obtidos por filmes estrangeiros, no país, possa ser usado na co-produção de filmes brasileiros, sem que os distribuidores beneficiados, em sua maioria norte-americanos, tenham de investir qualquer centavo de dólar próprio¹².

Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, a Lei Rouanet sofreu algumas alterações textuais, possibilitando que determinadas empresas pudessem alcançar até 100% de abatimento no seu imposto de renda, de acordo com a natureza do patrocínio; e, com isso, a cultura se tornou um "bom negócio".

Talvez tenha sido no governo Lula, com a nomeação de Gilberto Gil para a condução do MinC, que se estreitaram as relações entre a atuação do Estado e o acesso universal aos bens culturais, como bem enaltece o seu emblemático discurso de posse:

¹² Explica Sarkovas (2005, p. 62) que, inicialmente, "essa lei não decolou por ser então desconhecida e porque a dedução prevista se limitava a 1% do imposto a pagar das empresas. A Lei Rouanet, que permitia 2%, passou para 5% (hoje 4%) em 1995, no governo FHC. Mas, em 1996, o Ministério da Cultura de Francisco Weffort ampliou o limite da Lei do Audiovisual de 1% para 3%. A medida provocou um forte aumento na transferência de recursos fiscais para o cinema, que subiram de R\$ 16,8 milhões, em 1995, para R\$ 72,1 milhões, em 1997. Boa parte desse crescimento se deu pela canibalização da Lei Rouanet, pois seu limite de 5%, somado ao da Lei do Audiovisual de 3%, atingia 8%, enquanto a Receita Federal estabelecia, na época, um máximo de 5% (hoje 4%) de dedução. No 'mercado de incentivo fiscal' que se formava, os produtores culturais que buscavam patrocínio para seus projetos pela Lei Rouanet passaram a encontrar um número crescente de empresas que já haviam esgotado a maior parte de seus recursos dedutíveis na Lei do Audiovisual".

Não cabe ao Estado fazer cultura, mas, sim, criar condições de acesso universal aos bens simbólicos. Não cabe ao Estado fazer cultura, mas, sim, proporcionar condições necessárias para a criação e a produção de bens culturais, sejam eles artefatos ou mentefatos. Não cabe ao Estado fazer cultura, mas, sim, promover o desenvolvimento cultural geral da sociedade. Porque o acesso à cultura é um direito básico de cidadania, assim como o direito à educação, à saúde, à vida num meio ambiente saudável. Porque, ao investir nas condições de criação e produção, estaremos tomando uma iniciativa de conseqüências imprevisíveis, mas certamente brilhantes e profundas já que a criatividade popular brasileira, dos primeiros tempos coloniais aos dias de hoje, foi sempre muito além do que permitiam as condições educacionais, sociais e econômicas de nossa existência. Na verdade, o Estado nunca esteve à altura do fazer de nosso povo, nos mais variados ramos da grande árvore da criação simbólica brasileira.

Durante a sua gestão, Gilberto Gil consubstanciou, portanto, o entendimento de que a omissão estatal não pode ser uma opção. Não deve o poder público se abster da responsabilidade de formular e executar políticas públicas de cultura, na esperança de que a iniciativa privada o faça, através de mecanismos meramente fiscais:

[...] entregando a política cultural aos ventos, aos sabores e aos caprichos do deus-mercado. É claro que as leis e os mecanismos de incentivos fiscais são da maior importância. Mas o mercado não é tudo. Não será nunca. Sabemos muito bem que em matéria de cultura, assim como em saúde e educação, é preciso examinar e corrigir distorções inerentes à lógica do mercado que é sempre regida, em última análise, pela lei do mais forte. Sabemos que é preciso, em muitos casos, ir além do imediatismo, da visão de curto alcance, da estreiteza, das insuficiências e mesmo da ignorância dos agentes mercadológicos. Sabemos que é preciso suprir as nossas grandes e fundamentais carências (2003, p. 11-12).

Resta, no entanto, suscitar mais um importante questionamento. Partindo-se do pressuposto de que a cultura é um direito social, capaz de ordenar a atuação do Estado, seria, portanto, cabível afirmar, com base na história e no ordenamento jurídico pátrio, que ele tem fomentado com eficácia as políticas públicas de cultura no país?

É o que se procurará responder mais adiante.

2 O PERFIL CONTEMPORÂNEO DO IDOSO

No capítulo anterior, restou demonstrado que, graças à força normativa, o direito social à cultura pressupõe ações positivas por parte do Estado, fundadas em uma ordem constitucional específica, que condicionam tanto o fomento quanto a democratização do acesso aos bens culturais.

Este capítulo, por sua vez, tem como cerne a descrição de uma nova identidade de idoso; ou seja, a compreensão de uma imagem que represente, de fato, a atual realidade social dos longevos.

A partir dessa nova descrição, o segundo capítulo pretende alertar a sociedade e o poder público para que ambos passem a perceber a pessoa idosa como cidadão ativo e a inseri-la nas dinâmicas sociais.

2.1 Idoso em conceitos

Para que se possa extrair, com propriedade, os conteúdos do vocábulo “idoso”, é necessário que se compreenda, previamente, os conceitos e as diferenças entre “envelhecimento” e “longevidade”.

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), o envelhecimento é:

[...] um processo sequencial, individual, acumulativo, irreversível, universal, não patológico, de deterioração de um organismo maduro, próprio a todos os membros de uma espécie de maneira que o tempo torne capaz de fazer frente ao estresse do meio-ambiente e, portanto, aumente sua possibilidade de morte. (BRASIL, 2006, p. 08).

Vale ressaltar que esta definição também é referendada pelo Ministério da Saúde.

Dos anos acumulados por uma pessoa decorre o conceito de longevidade, que, nas palavras de Carvalho e Garcia (2003, p. 727), seria:

[...] o número de anos vividos por um indivíduo ou ao número de anos que, em média, as pessoas de uma mesma geração ou corte viverão, definindo-se como geração ou coorte o conjunto de recém-nascidos em um mesmo momento ou mesmo intervalo de tempo.

O idoso seria, portanto, aquele indivíduo que experimenta, de forma mais intensa, o processo de envelhecimento e que, por essa mesma razão, se encontra vivendo o auge da sua longevidade.

A Organização Mundial da Saúde, por sua vez, apresenta uma conceituação mais simplória. Para a OMS, idosa é a pessoa com 60 anos de idade¹³ ou mais. Esta delimitação serve, contudo, para os países em desenvolvimento. Nos países desenvolvidos, considera-se como idoso o indivíduo que tem a idade igual ou superior a 65 anos.

Vale informar que esta distinção decorre das circunstâncias sociais, políticas e econômicas que majoram ou atenuam a qualidade de vida dos povos espalhados pelo mundo.

2.1.1 A origem histórica do conceito de idoso

As definições que se servem de meros recortes etários para conceituar o substantivo idoso são, no entanto, historicamente recentes.

O referido vocábulo foi criado na França, na segunda metade do século passado, mais precisamente no ano de 1962; momento em que foram substituídas palavras como “velho” e “velhote” por idoso, para se referir a todo e qualquer indivíduo acima dos 60 anos de idade (PEIXOTO, 1998).

Essa substituição foi consequência da adoção das primeiras políticas de integração social, propostas no início da década de 60.

Ao se debruçar sobre a evolução conceitual provocada pela introdução dessas políticas, Birman (1995, p. 23) pontua que o velho:

[...] na percepção dos “envelhecidos” das camadas médias e superiores está associada à pobreza, à dependência e à incapacidade, o que implica que o velho é sempre o outro. Já a noção de “terceira idade” torna-se sinônimo dos “jovens velhos”, os aposentados dinâmicos que se inserem em atividades sociais, culturais e esportivas. Idoso, por sua vez, é a designação dos “velhos respeitados”. A expressão “idoso” designa uma categoria social, no sentido de uma corporação, o que implica o desaparecimento do sujeito, sua história pessoal e suas particularidades. Além disso, uma

¹³ A idade de uma pessoa é mensurada pelo intervalo de tempo transcorrido entre a data do seu nascimento e o momento presente.

vez que é considerado apenas como categoria social “o idoso é alguém que existiu no passado, que realizou o seu percurso psicossocial e que apenas espera o momento fatídico para sair inteiramente da cena do mundo”.

Historicamente, o idoso passou a ser, portanto, o resultado e o sujeito do envelhecimento.

2.1.2 A velhice e as suas novas terminologias

Partindo-se da construção substancial de pessoa idosa, tem-se, então, a ocorrência de um fenômeno único, natural e social, também conhecido como “velhice”.

Nesse sentido, esclarece Ramos (2014, p.34) que, sendo a velhice um fenômeno complexo:

[...] uma vez que envolve múltiplos fatores, dentre os quais a condição econômica, o grau de instrução, a alimentação ingerida, as relações familiares, entre outros, não se torna possível desenvolver um conceito pleno de velhice, caso não se tenha em vista todos esses fatores [...].

Ainda assim, é possível afirmar que a velhice é a condição humana que acomete o longo¹⁴. Ao ser confrontada com os estudos acerca da expectativa de vida da população mundial, a velhice se serve de critérios objetivos para delimitar três grupos etários distintos.

O primeiro deles compreende os idosos com idade entre 60 e 79 anos. Este grupo define a extensão da “terceira idade”. A segunda categoria considera os longevos com idade entre 80 e 99 anos, traçando os limites do que, atualmente, se entende por “quarta idade” (OLIVEIRA, 2004).

Cabe salientar que a quarta idade é vista como uma das consequências mais imediatas do aumento da qualidade de vida da população e do avanço tecnológico na área da saúde. No entanto, este é um grupo etário que se manifesta mais concretamente em países desenvolvidos (CAMARANO, 1999).

¹⁴ Para fins semânticos, os vocábulos “idoso” e “longevo” serão tratados como sinônimos neste trabalho.

Há, por fim, o grupo dos “centenários” e o grupo dos “supercentenários” que relacionam, respectivamente, os indivíduos que tenham entre 100 e 109 anos e os que consigam alcançar idade superior aos 110 anos (OLIVEIRA, 2004).

No Brasil, utiliza-se mais comumente o termo terceira idade para classificar os cidadãos que tenham 60 anos ou mais.

Esse costume decorre da definição legal trazida pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003: o Estatuto do Idoso. Nos termos do seu art. 1º, idosas são todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Tal como convencionou a Organização Mundial da Saúde, o Estatuto do Idoso leva em consideração critérios meramente cronológicos para caracterizar os cidadãos que devem ser abrangidos pela sua disciplina.

Seja qual for o critério, recomenda-se evitar se referir a um idoso ou longevo como “velho”, pois, ao contrário daqueles termos, este vocábulo vincula a sua imagem a algo que apenas se depreciou como passar do tempo, tornando-se, assim, obsoleto e, portanto, descartável.

2.1.3 A velhice como extensão do direito à vida

Parte do capítulo anterior se preocupou em sintetizar o conceito de direitos fundamentais ao correlacioná-los aos direitos sociais. Superada a compreensão dos conceitos elencados acima, torna-se possível explorar as possíveis fundamentalidades contidas na velhice.

Atualmente, observa-se uma enxurrada de direitos tidos como fundamentais, que vulgarizam o próprio conteúdo da fundamentalidade. É certo que, se tudo é fundamental, nada é fundamental, sendo preciso encontrar algum critério e realizar alguma seleção.

Falta tratar um pouco melhor desse critério, pois muitos pretensos direitos fundamentais – a exemplo do amor, da honra coletiva e do *closed caption* – não têm autonomia, mas são expressões de direitos fundamentais “matriciais” e, assim, guardam uma “fundamentalidade derivada” (ALVES, 2013).

Aplicando-se tais premissas a este segundo eixo temático, tem-se, portanto, que a velhice não é um direito propriamente fundamental, mas sim uma expressão do direito à vida, que deve ser garantida com dignidade, se e enquanto a programação biológica do ser permitir. Essa concepção:

[...] tem como marco nuclear a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no seu art. XXV, § 1º, prescreve que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito a segurança em caso de *velhice*. Esse artigo da *Constituição de todos os povos* demonstra que o homem deve ser cuidado durante toda a sua existência, mas que na velhice ou em outras situações de fragilidade deve ter atenção ainda maior, justamente para não comprometer a sua dignidade. (RAMOS, 2014, p. 75).

Foi – alicerçada nesse argumento – que, em 3 de dezembro de 1982, a Assembleia das Nações Unidas aprovou o documento intitulado “Os Princípios das Nações Unidas em favor das Pessoas Idosas”. São eles (i) a independência, que se dá através do acesso a outros direitos sociais, de uma moradia segura, do apoio familiar e comunitário, das oportunidades de trabalho e do acesso a programas de requalificação profissional; (ii) a participação, seja no contexto das políticas públicas ou por meio da transmissão de conhecimento aos mais jovens; (iii) a assistência, que importa no dever de proteção da família e do zelo da comunidade; (iv) a autorrealização, que oportuniza o desenvolvimento das potencialidades educacionais e culturais e a (v) dignidade, que remonta a disciplina presente no atual ordenamento jurídico pátrio, consubstanciada pelo inciso III, do art. 1º, da CF/88.

Seja qual for o princípio a ser aplicado no plano social, é imprescindível que se tenha em mente que a velhice enquanto extensão do direito à vida com dignidade decorre das garantias alocadas em todas as outras fases da vida, e não apenas daquelas especialmente reservadas à terceira idade.

2.2 A estrutura jurídica interna de amparo ao idoso

A partir das premissas apresentadas pelo capítulo anterior, foi possível concluir que uma constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade; graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade

política e social, através de um complexo sistema de direitos fundamentais, dentre os quais se encontram os direitos sociais.

E, se há para a cultura, enquanto modalidade de direito social, uma ordem de natureza constitucional, seria, no mínimo, incoerente não haver uma estrutura jurídica interna de amparo ao idoso, que decorresse da velhice como um direito propriamente fundamental. É o que se verá a seguir.

2.2.1 A velhice na atual Constituição brasileira

Foi-se, igualmente, o tempo em que se concebia o argumento de que as pessoas perdem os seus direitos à medida em que envelhecem.

A cidadania e a dignidade da pessoa humana - fundamentos da República, nos termos do art. 1º, da Constituição Federal de 1988 - se aplicam a todos, independentemente da faixa etária. A princípio, não há direito que prescreva com a longevidade. Seja qual for o número de anos acumulados no decorrer da vida, o idoso continua a ser tratado como titular de direitos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tais fundamentos são coerentes com os objetivos da República, tecidos pelo art. 3º, da Lei Maior; em especial aquele disposto pelo inciso IV, que visa a supressão de todas as formas de preconceito, incluindo-se aquelas decorrentes da idade. Afinal, são incontáveis os casos em que o simples fator “velhice” é suficiente para motivar profundas discriminações sociais.

Por essa razão, o texto constitucional garante aos idosos tanto os direitos individuais - tais como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade - quanto os direitos sociais (RAMOS, 2014).

A partir dessas disposições, a Constituição Federal de 1988 dá prosseguimento à estrutura jurídica de amparo ao idoso proibindo a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de idade, como bem dispõe o inciso XXX, do art. 7º.

Em seu art. 14, § 1º, inciso II, alínea c, determina que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 70 anos.

Mais adiante, ao definir como objetivos da ordem social o bem-estar e a justiça, a Constituição institui a seguridade social, que, nos termos do art. 194, caput, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

De acordo com texto, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais previstas pelo art. 195.

A previdência e a assistência social – institutos derivados da própria seguridade – serão devidamente analisados a seguir.

2.2.1.1 A previdência social

A previdência social é uma das criações jurídicas que mais geram controvérsias no ambiente acadêmico.

Disciplina o art. 201 que o referido instituto será organizado sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e o atuarial.

É importante destacar que a previdência social atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos decorrentes da idade avançada.

No Brasil, a previdência social foi o resultado de um processo tardio, que, para considerável parte da doutrina, ainda não se mostrou efetivo no que diz respeito à construção de um Estado de bem-estar social (RAMOS, 2014).

Embora reconheçam o mérito da universalização do mencionado sistema - ainda mais quando aplicado em um país com severas desigualdades sociais - Giambiagi e Além (1999), à guisa de exemplo, sustentam um discurso no sentido de que a ampliação de direitos não teve como contrapartida um volume adequado de recursos que viabilizasse um equilíbrio financeiro a longo prazo.

Defendem, ainda, que ao se considerar características próprias do sistema, fatores exógenos e estruturais e o perfil demográfico da população brasileira, a

situação da previdência se torna ainda mais crítica. Ramos (2014, p. 149), entretanto, rebate tais considerações afirmando que:

[...] os problemas enfrentados pela previdência social não nasceram com a Constituição de 1988. As causas dessa crise antecedem, e muito, a vigência desta. Com base em uma retórica da intransigência, voltada a inviabilizar no Brasil a construção de uma cultura amparada nos direitos humanos fundamentais, passaram a criticar a Constituição de 1988 como a causadora de uma crise com consequências perversas para a população, quando, na realidade, essa Constituição representa justamente o caminho para a solução dos impasses sociais brasileiros. E isso pode ser facilmente constatado quando se percebe que entre seus objetivos se encontram a democracia e o desenvolvimento.

Por esse viés, conclui-se, portanto, que a garantia dessa modalidade de direitos, dentre eles a previdência, indica uma possível solução, e não a causa propriamente dita do agravo das crises sociais.

2.2.1.2 A assistência social

Ao lado do direito social à saúde e da previdência opera o direito à assistência social.

Dos recursos destinados ao orçamento da seguridade decorrem as ações governamentais na área da assistência social, que, de acordo com o art. 203, da Lei Maior, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

As disposições constitucionais que ordenam o direito à assistência traduzem uma resposta aos impulsos gerados pelo sistema capitalista, que, dentre outras consequências, deram forma a sociedades heterogêneas, marcadas por profundas desigualdades e por inúmeros de seus cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade social.

Por essa razão, entende-se que a defesa do direito fundamental à assistência social:

[...] contribuiu para o desenvolvimento da ideia de solidariedade social, na medida em que a concepção de seguridade social passou a ter um sentido mais alargado, evoluindo da perspectiva *comutativa*, que informou as primeiras legislações dos seguros sociais, e que se encontra nos sistemas que se inspiram no seguro privado, ligada ao exercício de uma atividade assalariada, para uma perspectiva

distributiva, na qual o fundamento do direito da seguridade social não se baseia no exercício de uma atividade profissional, senão se encontra nas necessidades dos indivíduos, tendo-se em conta a existência de uma solidariedade entre os membros de uma mesma coletividade nacional. (RAMOS, 2014, p. 151, grifou-se).

Através dessa nova compreensão, tornou-se mais claro, portanto, que não são as condições de emprego as mesmas que sustentam as prestações da seguridade social, e sim a garantia da própria condição humana.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 se preocupou em garanti-la ao estabelecer como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e, inclusive, à velhice.

Aliás, no que diz respeito à pessoa idosa, o inciso V, do art. 203, prevê a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Ao lado da previdência e da assistência social está, ainda, a saúde; direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da CF/88, precisa ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal como já mencionado anteriormente, o processo natural de envelhecimento torna o corpo humano mais vulnerável (OTTONI, 2012); razão pela qual merece a terceira idade especial atenção quanto ao dever do Estado em garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, como bem versa o art. 196, da Carta Magna.

É, contudo, mais ao final do seu texto que a Constituição Federal de 1988 guarda a disciplina que, de fato, mais importa a esta pesquisa.

Além de garantir aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos, o art. 230 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes não apenas o direito a uma vida com dignidade, mas também a sua participação na comunidade; disposição esta que será devidamente abordada mais adiante.

Os comandos normativos acerca da participação da pessoa idosa na comunidade serão devidamente abordados mais adiante.

2.2.2 A velhice na legislação infraconstitucional

Parte considerável da estrutura jurídica interna de amparo ao idoso se encontra disposta na esfera infraconstitucional do ordenamento pátrio.

A partir de uma sistematização meramente didática, é perfeitamente possível explorá-la através de três institutos muito bem delineados; quais sejam a Lei Orgânica da Assistência Social, a Política Nacional do Idoso e, por fim, o próprio Estatuto do Idoso.

2.2.2.1 A Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/1993

A organicidade da assistência social foi instituída no ordenamento jurídico em 7 de dezembro de 1993.

A Lei nº 8.742/1993, mais comumente conhecida como LOAS, fez mais do que apenas instituir a nível infraconstitucional a respectiva disciplina emanada pela Constituição; foi, a partir dela, que a assistência social passou a ser compreendida como um meio eficaz para o exercício da cidadania, e não mais como um atalho torpe rumo ao favor ou à caridade estatal.

Durante anos, a ausência de um estudo concreto acerca da realidade social do país somada a falta de ações governamentais adequadas contribuíram para que a assistência social fosse vista apenas como uma atuação paternalista e clientelista por parte do Estado (OLIVEIRA, 2007).

A LOAS, entretanto, rompeu com essa equivocada concepção ao destituir os modelos fragmentados de assistência social, tornando-se, assim, uma complexa rede de proteção aos hipossuficientes, composta por institutos como, por exemplo, o Sistema Único de Assistência Social, o Benefício de Prestação Continuada e o Bolsa Família, que, por sua vez, retirou milhões de brasileiros da situação de miséria (LOPES; RIZZOTTI, 2010).

Em suma, a LOAS se mostrou inovadora ao atribuir a assistência social o *status* de política pública. É o que se pode depreender da simples leitura do seu art. 1º:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Foi, contudo, através do Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que se regulamentou o benefício da prestação continuada ao idoso.

O BPC/LOAS é um direito reconhecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e financiado pelo Governo Federal. Para poder usufruí-lo, o longofove deve ter 65 anos de idade ou mais, não exercer nenhuma atividade remunerada, não receber nenhum outro benefício previdenciário e possuir uma renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Basta solicitá-lo junto às agências da Previdência Social. O seu valor será de um salário mínimo vigente. Se preenchidas determinadas condições exigidas por lei, o referido benefício pode ser pago a mais de um membro da mesma família. O BPC deverá ser suspenso nos casos de superação das condições financeiras ou do eventual falecimento do beneficiário.

Os critérios para a suspensão do benefício não desconsideram, portanto, as possibilidades de ascensão e conseqüente autonomia econômica do longofove.

2.2.2.2 A Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842/1994

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, inaugurou a Política Nacional do Idoso.

Nos termos do seu art. 1º, objetiva assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, a sua integração e a sua participação efetiva na sociedade.

Em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde para os países em desenvolvimento, o seu art. 2º considera como idosa a pessoa maior de sessenta anos de idade.

O art. 3º, por sua vez, constrói uma base principiológica, a partir da qual se deverá reger a mencionada política. Alerta, então, que o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral e, por isso, deve ser objeto de informação e de conhecimento para todos, a fim de que o idoso não sofra discriminações de qualquer natureza.

O dispositivo de lei reitera, ainda, aquele mesmo dever ao qual se atribuiu, mais acima, um certo destaque: a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, o seu bem-estar e o direito à vida.

Foi, no entanto, após a publicação do Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996, que as diversas modalidades de atendimento às pessoas idosas foram devidamente regulamentadas (RAMOS, 2014).

A moradia asilar, por exemplo, passou a ser compreendida como o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência, de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social (art. 3º). Nos termos do parágrafo único, do seu art. 17, a assistência asilar deverá ser assegurada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei.

A modalidade não-asilar, por sua vez, também foi regulamentada e, nos termos dos incisos do art. 4º, classificada em cinco categorias distintas.

Passou a se chamar “Centro de Convivência” o local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania. Ao local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional se deu o nome de “Centro de Cuidados Diurno”.

A “Casa Lar” passou a ser a residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada aos idosos sem família, detentores de renda insuficiente para a sua manutenção. Ao local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, que lhe proporcionem a oportunidade de elevar a sua renda se deu o nome de “Oficina Abrigada de Trabalho”.

E, por fim, classificou-se como “atendimento domiciliar” o serviço prestado ao idoso que vive só e que seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é realizado em seu próprio lar e pode ser prestado por profissionais da área da saúde ou por pessoas da própria comunidade.

Cabe, ainda, salientar que o art. 4º não exclui da sua apreciação as iniciativas surgidas na própria comunidade, que, nos termos do seu inciso IV, visem a promoção e a integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Há, contudo, que se dar especial atenção a uma das disposições do Decreto nº 1.948/1996; não só em razão da disciplina que inaugura a nível infraconstitucional, mas também em decorrência da escolha temática desta pesquisa.

Embora estabeleça o art. 14 – tal como o parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 8.842/1994 – que caberá a determinados Ministérios a elaboração de propostas orçamentárias, no âmbito de suas competências, que visem o financiamento de programas compatíveis com a Política Nacional do Idoso, é apenas no art. 12, do referido Decreto, que, de maneira inédita, se traz uma disciplina específica sobre a cultura, correlacionando-a com a pessoa idosa.

Determina, assim, o mencionado dispositivo, que ao Ministério da Cultura compete, em conjunto com os seus órgãos e as suas entidades vinculadas, criar “programa de âmbito nacional” direcionado ao idoso.

Por razões sistemáticas, os objetivos do art. 12 serão precisamente trabalhados no próximo capítulo.

2.2.2.3 O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003

Através da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, instituiu-se o Estatuto do Idoso, que, nos termos do seu art. 1º, se destina a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Para Ramos (2014), a Lei nº 10.741/2003 é um exemplo de “legislação moderna”, tal como a Lei da Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor:

A aprovação do Estatuto do Idoso demonstra preocupação da sociedade brasileira com o seu novo perfil demográfico. O Brasil [...] não é mais um país de jovens, mas um país em acelerado processo de envelhecimento. Esse perfil populacional exige do Estado e da sociedade ações efetivas para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas envelhecidas. (RAMOS, 2014, p. 159).

Afinal, como bem prescreve o art. 8º, desta Lei, o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social.

O idoso goza, portanto, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem o prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação da sua saúde física e mental e para o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º).

Dessa forma, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso – com absoluta prioridade¹⁵ – a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º).

A partir deste pressuposto, a Lei nº 10.741/2003 ordena uma diversidade de tutelas específicas e adequadas à realidade da pessoa idosa.

Ao reproduzir o conteúdo do art. 230, da Constituição Federal de 1988, assegura aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto os serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares¹⁶ (art. 39).

Além da mencionada gratuidade, o Estatuto do Idoso também reserva, nos veículos de transporte coletivo, 10% dos assentos, devidamente identificados, aos titulares dessa isenção (art. 39, § 2º).

Sempre que os direitos reconhecidos pela Lei nº 10.741/2003 forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta,

¹⁵ Algumas das prioridades dispostas pelo parágrafo único, do art. 3º, serão melhor investigadas no próximo capítulo.

¹⁶ Ramos (2014, p.162) informa que “esse comando [...] provocou reação do Procurador-Geral da República, que questionou a sua constitucionalidade, após representação, por ter visualizado uma limitação constitucional ao comando constitucional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação sob o argumento de que a questão já havia sido tratada quando do julgamento da ADI nº 3.768”.

omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou, ainda, em razão de sua condição pessoal, serão aplicadas as medidas de proteção ao idoso (art. 43).

O Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderão determinar o encaminhamento de medidas preventivas ou sanadoras, sempre que quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 43 sejam verificadas (art. 44).

O referido Estatuto também atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o conjunto articulado de ações, governamentais e não-governamentais, capaz de dar vazão a política de atendimento ao idoso (art. 46).

Estabelece, igualmente, que as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades (art. 48) e que a sua fiscalização deverá ser feita pelos Conselhos do Idoso, pelo Ministério Público e pela Vigilância Sanitária (art. 52).

Nos casos de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso, o procedimento de apuração terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou por iniciativa do Ministério Público (art. 65).

Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, após ouvir o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas (art. 66).

Por derradeiro, cabe ressaltar que todos os crimes previstos pelo Estatuto do Idoso ocasionam ações públicas incondicionadas. Nesse sentido, há quem defenda o argumento de que:

A Lei nº 10.741/2003 inovou o ordenamento jurídico penal, por meio da incorporação de novas condutas típicas, todas elas decorrentes da percepção de que os idosos eram vítimas de várias condutas que, muito embora nefastas, não eram punidas pelo sistema penal. (RAMOS, 2014, p. 167).

Há, no entanto, que se fazer uma importante observação. Ainda que o Estatuto do Idoso se enquadre na condição de uma lei especial, as suas disposições, por si só, não são suficientes para amparar todas as demandas vindas desse segmento populacional.

Afinal, as carências e sofrimentos das pessoas idosas não começam na velhice:

O velho sofrido e aviltado em sua dignidade é, na maioria das vezes, resultado de uma infância abandonada, de uma adolescência desprezada e de uma vida adulta marcada pelo desemprego. (RAMOS, 2014, p. 160).

A Lei nº 10.741/2003, portanto, carece de novas alterações, no sentido de incluir em sua disciplina as formas de violência e as outras privações que não foram consideradas pelo legislador no momento da sua elaboração.

2.3 A velhice como extensão dos direitos humanos

Existe, além da estrutura jurídica interna de amparo ao idoso, a incidência de uma relação de princípios que partem da esfera internacional.

Em seu curso de direito do idoso, Ramos (2014, p. 77) informa que, “diferentemente de outros grupos vulneráveis, o segmento populacional das pessoas envelhecidas não possui ainda um instrumento jurídico internacional, de caráter vinculante, para a defesa dos seus direitos humanos”.

Tal fato pode ser atribuído ao caráter recente do fenômeno do envelhecimento. Por essa razão, apenas questões relativas ao emprego e ao bem-estar material – no contexto social dos países desenvolvidos – foram pauta da primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, ocorrida em Viena, no ano de 1982.

Passados vinte anos, foi convocada, em Madrid, uma nova Assembleia, cuja pauta, diferente da primeira, propôs um plano de ação internacional para o envelhecimento que contemplasse a realidade dos países em desenvolvimento (VIEIRA, 2012).

A partir dessa nova pauta e do resgate do princípio internacional da igualdade e da não discriminação, foi-se, gradativamente, percebendo o segmento populacional idoso como grupo vulnerável, merecedor de especial proteção.

Através da Resolução nº 46, de 1991, as Nações Unidas associaram, então, os princípios da independência, da participação, da assistência, da realização pessoal e da dignidade ao universo dos longevos.

Posteriormente, elegeram-se em 1999 o Ano Internacional das Pessoas Idosas, em razão da extensão conceitual de “sociedade para todas as idades”, articulada pela própria cúpula mundial.

Para Ramos (2014, p. 80) os acontecimentos datados entre 1982 e 2002 contribuíram para:

[...] uma drástica mudança de percepção: de sujeitos estáticos os idosos passaram a ser vistos como agentes de transformação e reconhecidos como contribuintes e não somente como beneficiários do desenvolvimento econômico e social.

A primeira avaliação do plano de ação de Madrid ocorreu em 2007; ano em que foi assinada a Declaração de Brasília. Este documento foi um dos resultados dos fortes movimentos na América Latina e no Caribe pela aprovação de uma Convenção sobre os Direitos das Pessoas Idosas, pela Organização dos Estados Americanos.

Royo (2012, p. 77-78) explica que o projeto tem como eixo vertebral o princípio da igualdade e não discriminação:

[...] que não tem outro objetivo que avançar para a materialização da igualdade e a remoção das barreiras sociais e institucionais que impedem a realização dos direitos essenciais das pessoas idosas. **Vale registrar que esse princípio é transversal ao direito internacional** contemporâneo, plasmado em uma grande quantidade de instrumentos, revela-se em norma do direito internacional geral consuetudinário. (Grifou-se).

Existe, portanto, um sério problema: a incidência de cada um dos seis princípios mencionados estende à velhice as dimensões dos direitos humanos, mas o plano internacional ainda carece de instrumentos normativos específicos capazes de garanti-lo.

Essa distorção não prejudica apenas a seara das medidas protetivas do processo de envelhecimento; a ausência desses mecanismos de caráter vinculante oriundos do direito internacional contribui para que a velhice continue sendo vista, interna e externamente, como um desvalor social. É o que se abordará na sequência.

2.4 A velhice como desvalor social

A incidência uma estrutura jurídica infraconstitucional especializada no amparo ao idoso, como a que foi exposta acima não pressupõe, necessariamente, a solução para todas as distorções que decorrem da velhice.

A humanidade tem, há séculos, associado o fenômeno do envelhecimento a uma concepção de “decadência”. Por essa razão, o tratamento dado a velhice como “questão social relevante” denota uma preocupação bastante atual.

Inicialmente, predominava o entendimento de que a pessoa idosa detinha pouca ou nenhuma utilidade para o sistema capitalista de produção e reprodução de riquezas. Até mesmo porque, “qualquer sociedade não pensa realmente se não a partir de seu modo de produção, de sua estrutura de classes, de sua cultura e da herança das sociedades anteriores” (ALBA, 1992, p. 162).

Fundados neste legado, passaram-se anos até que, finalmente, a família, a sociedade e o Estado puderam destinar, juntos e de fato, alguma atenção especial aos idosos.

Foi uma questão de tempo para que as sociedades modernas se conscientizassem a respeito do seu próprio envelhecimento e se propusessem a dar aos seus longevos meios para um envelhecimento com mais dignidade; ainda que por uma perspectiva meramente filantrópica (RAMOS, 2014).

Afastar a piedade dos reais fundamentos que obrigam o Estado a articular ações governamentais destinadas aos maiores de 60 anos de idade não foi um processo fácil.

Como bem aponta Ramos, em seu curso de direito do idoso, não parecia lógico:

[...] gastar dinheiro, elaborar políticas públicas, dedicar atenção a um segmento da população que nada mais tem a oferecer para um modelo de sociedade em dinâmica transformação e acumulação. (RAMOS, 2014, p. 30).

É por essa razão que, até muito recentemente, a velhice costumava ser encarada como um “desvalor social”.

Contudo, seria possível afirmar que o advento da Constituição Federal de 1988 – e das legislações específicas apresentadas no tópico anterior – foi suficiente

para provocar uma verdadeira ruptura nesse sentido? Ou seria, ainda, mais prudente afirmar que, apesar dos avanços, a velhice continua sendo percebida como um desvalor social?

A resposta para esses dois questionamentos repousa na desconstrução do perfil “clássico” de pessoa idosa e na reflexão acerca dos níveis de adequação entre a legislação em vigor e as atuais demandas da terceira idade.

Pois bem; o perfil clássico de pessoa idosa se instaura naquele esteriótipo de indivíduo significativamente debilitado, por quem se deva ter piedade. A adoção desta imagem provoca não apenas a marginalização do idoso, como também justifica uma atuação estatal fundada no sentimento de pena e na filantropia.

A concepção clássica de idoso é, portanto, aquela que o reduz à figura de um sujeito incapaz e, por isso, totalmente dependente; o que atrai, por sua vez, a cruel ideia de inutilidade social. É a figura que, geralmente, se explora de forma pejorativa em músicas, piadas e propagandas (SCHIRRMACHER, 2005).

Tem havido, entretanto, um movimento contrário a esta concepção, impulsionado por novas e inesperadas demandas que, atualmente, são apresentadas ao poder público pelos longevos, através das secretarias municipais e dos conselhos do idoso.

São inúmeros os seus efeitos, mas, dentre eles, um se destaca: a desconstrução paradigmática da imagem de idoso passivo e alheio as dinâmicas sociais; ou seja, aquela que descaracteriza a idade como sendo um fator de exclusão (LINDOSO, 2002).

Desta revisão conceitual se extrai o perfil contemporâneo do idoso, que passa a ser observado, a partir de agora, como cidadão ativo, que, insatisfeito, reage contra a ideia da sua própria exclusão.

Se, por um lado, o sistema capitalista de produção, reprodução e acúmulo de riquezas provocou a marginalização de um segmento populacional, servindo-se dos argumentos de inutilidade e de ausência de força de trabalho, por outro, esse mesmo sistema contribuiu para os avanços tecnológicos na área da saúde, que culminaram com a melhoria da qualidade de vida das pessoas e com o conseqüente envelhecimento da população mundial (RAMOS, 2014).

A evolução das ciências nas áreas da saúde é, também, um indicativo de maior disposição em idades mais elevadas. Assim, é perfeitamente possível argumentar no sentido de que esse perfil contemporâneo de idoso corresponde a um dos resultados do próprio sistema capitalista que, anteriormente, o discriminou e que, agora, se vê diante da luta pela inclusão de um segmento populacional que, além da assistência a que tem direito, almeja, também, participar mais ativamente do mercado de trabalho e da vida social.

Apesar da força normativa das disposições constitucionais e da estrutura jurídica interna de amparo ao idoso, a velhice continuará sendo encarada como um desvalor social, enquanto a atuação do poder público se limitar a prestação de direitos básicos em detrimento das ações governamentais que promovam tanto a participação dos idosos nas dinâmicas da sociedade quanto o intercâmbio de experiências entre as mais diversas faixas etárias da população (OTTONI, 2012).

É necessário, portanto, alertar a sociedade civil e o próprio Estado para que ambos passem a perceber o idoso como um ator social ativo, capaz de protagonizar, de interagir e de transformar o universo de possibilidades que o circunda.

Afinal, o idoso pode ser o primeiro a reagir contra a ideia da sua exclusão, mas o Estado tem o dever constitucional de ampará-lo nesta jornada; e é neste ponto do presente trabalho que se aposta na transversalidade das políticas públicas de fomento à cultura para a efetiva inclusão da longevidade, tal como se verá a seguir.

3 ENVELHECIMENTO, ESTADO E ARTE

Restou demonstrado, até o presente momento, que, graças à força normativa, o direito social à cultura pressupõe ações positivas por parte do Estado, fundadas em uma ordem constitucional específica, que ordenam tanto o fomento quanto a democratização do acesso aos bens culturais.

Paralelamente, foi apresentada a necessária desconstrução paradigmática da imagem de idoso passivo e incapaz de interagir com o universo de possibilidades que o circunda.

Desta revisão conceitual se extraiu o perfil contemporâneo do idoso, podendo-se concluir, enfim, que a velhice continuará sendo encarada como um desvalor social, enquanto a atuação do poder público se limitar a prestação de direitos básicos em detrimento das ações governamentais que promovam a participação dos idosos nas dinâmicas da sociedade e o intercâmbio de experiências entre as mais diversas faixas etárias da população.

Isto posto, preocupa-se, então, o terceiro capítulo em correlacionar os dois eixos temáticos supracitados para, após, demonstrar que a forma como o processo artístico interage com o Estado pode viabilizar a concretização de metas de caráter social e, portanto, políticas públicas de cultura capazes de amenizar a carência e o sentimento de exclusão experimentados pela terceira idade.

3.1 Envelhecimento ativo em conceitos

O elevado crescimento da população idosa, em relação aos demais grupos etários, tem tornado o envelhecimento um fenômeno de proporções mundiais.

Em suas obras dedicadas ao tema, Camarano e Mello (2004) justificam esta afirmação informando que, no Brasil, o segmento populacional com mais de 60 anos de idade saltou de 4% para 8,6%, entre 1940 e 2000, e a expectativa de vida aumentou em, aproximadamente, 120 meses, atingindo a incrível marca de 71 anos.

Em 11 de outubro de 2012, um comunicado mais completo, emitido pelo IPEA, demonstrou que, além do envelhecimento da população total:

[...] a população idosa também envelheceu. A proporção da população “mais idosa”, de 80 anos ou mais, está aumentando também, alterando a composição etária no próprio grupo. Sua participação na população brasileira passou de 0,9% para 1,7%, entre 1992 e 2011. Embora o percentual seja baixo, fala-se de 3,2 milhões de pessoas com 80 anos ou mais. **Isso leva a uma heterogeneidade do segmento idoso, pois este passa a incluir pessoas de 60 a mais de 100 anos de idade.** Em termos de políticas públicas, pode-se esperar um aumento na demanda por cuidados de longa duração e por serviços de saúde, além de requerer pagamentos de benefícios previdenciários e assistenciais por um período de tempo mais longo. As perspectivas vislumbradas nas projeções mencionadas são de acelerado envelhecimento populacional, [...] (IPEA, 2012, p. 07). (Grifou-se).

O país experimenta, portanto, uma transição demográfica única e irreversível, capaz de revelar ao poder público e as autoridades competentes não apenas um novo perfil de pessoa idosa, mas também um conjunto de inesperadas demandas que, dentre outros anseios, sintetizam o desejo de participação ativa dos idosos nas dinâmicas sociais.

Nesse mesmo sentido, Pedro, Cavalcanti-Bandos, Costa e Antunes (2013, p. 04) concordam que:

A sociedade vive uma época de muitas mudanças e profundas transformações em alta velocidade e dentro de todas as esferas da vida humana: econômica, produtiva, política, social e espiritual. Estamos diante de novos e difíceis desafios que exigem uma nova postura dos formuladores de políticas públicas para encontrar novos parâmetros sociais, econômicos e culturais para embasar os acontecimentos e enfrentar os problemas de maneira adequada incorporando as novas demandas dos diversos atores sociais.

Felizmente, as circunstâncias sociais correlatas ao conceito de envelhecimento ativo vêm norteando a elaboração da agenda de políticas públicas de amparo à pessoa idosa.

Desde 1944, o poder público se serve de termos específicos, tais como envelhecimento saudável, produtivo e bem-sucedido, para orientar ações governamentais capazes de garantir aquilo que, de melhor, há na longevidade: qualidade de vida, redução de incapacidades, independência física e econômica, autonomia, participação ativa e, conseqüentemente, inclusão social (PEDRO; CAVALCANTI-BANDOS; COSTA; ANTUNES, 2013).

Tem se tornado, portanto, cada vez mais constante a adoção de articulações que atribuam ao envelhecimento o sentido que, verdadeiramente, deve ter: um processo positivo ao qual se integram múltiplos fatores.

A Organização Mundial da Saúde tem debatido, há décadas, a ruptura paradigmática do binômio envelhecimento/incapacidade. Contudo, a adoção de políticas para a viabilização do Plano Internacional de Ação de Madri sobre o Envelhecimento (ONU, 2003) apenas foi reafirmada durante a 26ª Conferência Sanitária Pan-americana, em sua sessão Saúde e o Envelhecimento (OMS, 2002).

Nesta Conferência se reiterou, ainda, a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos dos idosos, ampliação do seu acesso à saúde e o desenvolvimento de alternativas de atenção comunitária a longo prazo (OMS, 2002).

Foi, então, em 2005, que a OMS, orientada pelos conteúdos das pautas mencionadas acima, elaborou a chamada Política do Envelhecimento Ativo que, dentre outros aspectos, objetiva traçar meios eficazes para o aumento da qualidade de vida dos indivíduos que envelhecem. O referido documento também se propõe a incluir aqueles que possuem incapacidades e requerem auxílio para a realização das atividades cotidianas.

Para alicerçar a sua relação de metas, o documento se serve de um conceito que, muito embora tenha sido elaborado em 1994, ainda se mostra eficaz ao definir como qualidade de vida:

A percepção que o indivíduo tem de sua posição na vida dentro do contexto de sua cultura e do sistema de valores de onde vive, e em relação a seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações. É um conceito muito amplo que incorpora de uma maneira complexa a saúde física de uma pessoa, seu estado psicológico, seu nível de dependência, suas relações sociais, suas crenças e sua relação com características proeminentes no ambiente. (OMS, 1994).

A partir dessas disposições, a política formulada pela OMS em 2005 define, portanto, como ativo o envelhecimento que acompanha o processo de otimização das oportunidades de saúde, segurança e participação (OMS 2005).

Por conseguinte, entende-se como ativo o idoso que – além de ser tratado como sujeito de direito – participa de forma contínua das questões civis, econômicas, culturais, sociais e espirituais.

Por isso, a Política do Envelhecimento Ativo incentiva a educação e as oportunidades de aprendizagem durante o curso da vida, o envolvimento ativo dos idosos nas atividades de trabalho formal, informal e voluntário e a sua participação, de forma integral, na vida familiar e comunitária (OMS, 2005).

Esta proposta é, inclusive, compatível com as recomendações do Relatório Mundial sobre Envelhecimento e Saúde, que, em síntese, sustenta como vaga a relação idade cronológica/perda das habilidades.

Como bem coloca Margaret Chan, diretora-geral da Organização Mundial da Saúde, não existe um idoso “típico”:

A diversidade das capacidades e necessidades de saúde dos adultos maiores não é aleatória, e sim advinda de eventos que ocorrem ao longo de todo o curso da vida e frequentemente são modificáveis, ressaltando a importância do enfoque de ciclo de vida para se entender o processo de envelhecimento. Embora a maior parte dos adultos maiores apresente múltiplos problemas de saúde com o passar do tempo, a idade avançada não implica em dependência. Além disso, ao contrário do que se pensa, o envelhecimento tem muito menos influência nos gastos com atenção à saúde do que outros fatores, inclusive os altos custos das novas tecnologias médicas. (OMS, 2015).

A concepção de envelhecimento ativo reconhece, portanto, os idosos em sua diversidade e a cultura como fator heterogêneo e transversal que influencia, diretamente, o modo como os indivíduos envelhecem e interagem com o restante da sociedade civil.

3.2 Cultura, longevidade e transversalidade

Eleger e correlacionar eixos temáticos aparentemente distantes não é uma tarefa metodológica simples. Executá-la demanda a adoção de um olhar sensível e atento aos menores sinais de convergência entre dois ou mais pontos interdisciplinares.

Aproximar, à guisa de exemplo, o tempo de cocção de uma proteína qualquer à elaboração do orçamento público sugere, ao menos preliminarmente, algo improvável; até que se note, em um momento mais oportuno, que o período de cozimento dos alimentos, servidos na merenda da rede municipal de ensino, pode definir parte do que a administração pública gasta, diariamente, com gás e energia elétrica.

Por esse mesmo viés, sustentar a prática teatral como instrumento de inclusão da terceira idade atrai o ônus de demonstrar, metodologicamente, a fonte

interdisciplinar que viabiliza e fundamenta esta correlação temática; qual seja, o caráter transversal das políticas públicas de fomento à cultura.

Antes de esmiuçar a forma como um exercício cênico possibilita a participação da pessoa idosa, torna-se, portanto, necessária a compreensão do conceito e do funcionamento da gestão transversal de políticas públicas.

3.2.1 Usos e sentidos da ideia de transversalidade

Sugerem os matemáticos¹⁷ que, em um sistema linear, a soma de duas equações distintas pode ser o caminho mais eficiente para se chegar aos valores das duas incógnitas que lhes são comuns.

É claro que, ao contrário do que podem propor as ciências exatas, o mundo do ser não se mostra tão “linear” quanto o sistema supracitado. Há circunstâncias mais conflitantes. Entretanto, adicionar ao tema da cultura a questão da longevidade talvez possa revelar a solução para um problema que é bastante comum a esses dois eixos: a escassez de recursos orçamentários para a sua execução.

É o que, igualmente, se espera extrair da ideia de transversalidade na gestão de políticas públicas: soluções pouco tradicionais para experiências mais diversificadas.

Pois bem; a literatura que se dedica a estudar o tema explica que, a princípio, o conceito de transversalidade está na mera importação da ideia de *gender mainstreaming*, que, apesar de ter sido difundida na Europa, atualmente orienta os debates mundiais acerca das políticas de combate às desigualdades entre homens e mulheres (REINACH, 2013).

No entanto, tem se tornado cada vez mais comum o uso deste mesmo termo para designar formas alternativas de gestão pública.

Tal como as desigualdades de gênero e raça, a garantia dos direitos humanos não se encaixa na tradicional estrutura de gestão pública baseada em medidas estanques e órgãos setoriais (REINACH, 2013).

¹⁷ Porque, afinal, a matemática é fruto da produção humana (FREUDENTHAL, 1973).

A resposta para os problemas mais complexos exige, por parte do poder público, uma atuação multidimensional e, por isso, uma gestão de caráter transversal; ou seja, aquela capaz de articular através de um único conjunto de políticas públicas o alcance de duas ou mais soluções para os problemas anteriormente suscitados na agenda governamental.

A gestão transversal de políticas públicas se mostra, portanto, bastante eficaz para a solução do que parte da doutrina tem chamado de “problemas malditos” ou *wicked problems*.

Dois características distintas são comuns aos problemas malditos: a dificuldade em se mapear a sua exata origem – vez que envolvem toda a dimensão dos direitos humanos – e a necessidade de superação da estrutura setorializada do governo para solucioná-los, afinal:

Essas áreas governamentais, ao não se relacionarem entre si, poderiam acabar por se tornarem ilhas de poder e de decisões. **O excesso de concentração de autoridade em um único espaço, sem realizar construções comuns com outros interlocutores, torna a ação mais frágil** por não construir alicerces baseados em diferentes visões. (REINACH, 2013, pp. 140-141). (Grifou-se).

Deve-se haver, assim, uma cooperação entre determinados atores políticos para que um único conjunto de articulações governamentais seja suficientemente eficaz para atacar, de maneira transversal, dois ou mais problemas complexos.

Em um mundo onde os direitos humanos são garantidos por uma ordem constitucional e os recursos orçamentários são escassos, seriam, então, as estratégias colaborativas uma solução viável diante do obstáculo de reserva do possível?

Seria, em outras palavras, palpável desenhar uma política pública de fomento à cultura que, ao mesmo tempo, promovesse, no decorrer do processo artístico, a participação efetiva da pessoa idosa, tal como disciplina a Constituição?

Tanto a ciência jurídica quanto as artes cênicas sugerem que sim. O sucesso de uma política pública com essas propriedades depende apenas da colaboração entre as secretarias municipais e estaduais de cultura e do idoso e da formulação, conjunta, de editais públicos de financiamento à cultura que objetivem, pelo menos, uma modalidade transversal destinada ao desenvolvimento de atividades culturais voltadas – e adequadas – diretamente ao público idoso.

Já existe no ordenamento jurídico pátrio e no campo das artes cênicas mecanismos normativos e embasamentos teóricos que sustentam, em conjunto, a hipótese da transversalidade das políticas públicas de fomento à cultura para a efetiva inclusão da longevidade.

3.2.2 Comandos normativos para uma política pública transversal

Foi apresentada, no capítulo anterior, a Política Nacional do Idoso, que, regulamentada pela Lei nº 8.842/1994, objetiva, dentre outras providências, assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, a sua integração e a sua participação efetiva na sociedade, em consonância com o que dispõe o art. 230, da Constituição da República de 1988.

No entanto, foi após a publicação do Decreto nº 1.948/1996, que as diversas modalidades de atendimento às pessoas idosas foram devidamente regulamentadas (RAMOS, 2014). O referido Decreto deu, portanto, vazio infraconstitucional à eficácia contida na disciplina do *caput* do art. 230.

Há, contudo, que se dar especial atenção a uma das suas disposições; não só em razão da disciplina que inaugura, mas também em decorrência da escolha temática desta pesquisa.

Embora estabeleça o art. 14 – tal como o parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 8.842/1994 – que caberá a determinados Ministérios a elaboração de propostas orçamentárias, no âmbito de suas competências, que visem o financiamento de programas compatíveis com a Política Nacional do Idoso, é apenas no art. 12, do referido Decreto, que, de maneira inédita, se traz uma disciplina específica sobre a cultura, correlacionando-a com a pessoa idosa.

Determina, assim, o mencionado dispositivo, que ao Ministério da Cultura compete, em conjunto com os seus órgãos e as suas entidades vinculadas, criar “programa de âmbito nacional” direcionado ao idoso, visando quatro objetivos distintos e bem delimitados.

O primeiro deles busca garantir ao idoso a participação no processo de produção. Quando bem orientado, qualquer cidadão é capaz de integrar um processo artístico.

De maneira geral, são estabelecidos, previamente, os elementos a partir dos quais se darão a produção cultural, tais como o texto a ser encenado, o elenco que dará vida aos seus personagens, o figurino, os objetos de cena e o formato estético da montagem final. Contudo, o resultado produzido é sempre imprevisível, porque o fazer artístico é, em sua essência, um exercício artesanal.

Seja qual for o resultado alcançado, a participação, a reelaboração e a fruição dos bens culturais (inciso I) garantidas pelo art. 12, do Decreto 1.948/1996, reafirmam no idoso a condição de cidadão ativo, capaz de transformar a própria realidade através da experimentação do teatro, da música, da dança, do artesanato e de outras atividades que o aproximem do direito social à cultura.

As possibilidades extraídas do conteúdo normativo deste inciso serão melhor abordadas no tópico seguinte.

O segundo objetivo visa proporcionar ao idoso o acesso aos locais e aos eventos culturais mediante preços reduzidos (inciso II). Esta disposição reconhece a existência de um segmento que não deseja participar diretamente do processo artístico, ou que, em função de alguma limitação física, não o poderia fazer.

O Decreto, no entanto, considera o seu anseio em ser espectador e, por isso, sugere preços de entrada “mais reduzidos”, com o intuito de democratizar o acesso aos bens culturais sem que uma possível circunstância de hipossuficiência econômica seja fator impeditivo.

O terceiro objetivo, por sua vez, busca valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural (inciso III).

Esta disciplina fundamenta as ações que sejam capazes de promover tanto a participação dos idosos nas dinâmicas da sociedade quanto um intercâmbio de experiências entre as mais diversas faixas etárias da população.

Não há sentido algum em convidar um elenco de idosos para integrar um processo artístico cujos frutos alcançarão, exclusivamente, pessoas do mesmo segmento populacional.

O comando emitido pelo inciso III ordena, portanto, que a memória e a informação sejam difundidas em diversos grupos etários. Mais do que apenas a garantia de continuidade da identidade cultural, esta disposição busca, também, sensibilizar toda a sociedade civil e o próprio Estado para que ambos passem a perceber o idoso como um ator social ativo; o que, a longo prazo, pode contribuir para a desconstrução da ideia de velhice como um desvalor social.

Por fim, o IV e último inciso objetivo incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais; meta que complementa a articulação de qualquer uma das anteriores.

O art. 12, do Decreto nº 1.948/1996, encerra as suas disposições atribuindo às entidades vinculadas ao Ministério da Cultura – no âmbito das suas respectivas áreas afins – a competência para a implementação de atividades específicas e conjugadas à Política Nacional do Idoso (Parágrafo único).

Das disciplinas emanadas pelo referido artigo de lei é possível, ainda, extrair algumas conclusões de caráter preliminar.

Ao vincular o Ministério da Cultura à execução dos quatro objetivos expostos acima, o Decreto nº 1.948/1996, em seu art. 12 (*caput* e Parágrafo único), sugere uma gestão transversal, de âmbito federal, por meio de políticas públicas de cultura.

É coerente sustentar, também, que, em razão do seu alcance multifacetado, a cultura tem como uma das suas principais características a própria transversalidade. Mais do que um efeito meramente participativo, a cultura, enquanto política pública transversal, gera a experimentação pessoal, a reflexão social e, portanto, mecanismos de inclusão para o exercício da cidadania.

Ao correlacionar o direito social à cultura e a transversalidade das políticas públicas nos programas de âmbito federal, Sergio de Andrade Pinto (2007, p. 04) defende que:

[...] uma das principais características do processo cultural é o fato de que dele se revelam os diversos atores da sociedade, ampliando o debate e a participação social. E, nesse aspecto, consideramos que não se trata apenas daqueles que participam do processo de criação, fazendo-se um escopo mais amplo com aqueles que tratam da produção cultural, e daqueles que usufruem dessa produção, estendendo o alcance da participação e demonstrando a sua importância nas políticas públicas.

Esta linha argumentativa resgata a ordem constitucional, apresentada no primeiro capítulo, e a responsabilidade do Estado em garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais de forma institucionalizada.

Em sua obra dirigida ao tema, Ferreira (2005) demonstra que a ação cultural dos governos se restringe, geralmente, a uma política de eventos e ao exercício de um papel meramente paternalista e fisiológico, contribuindo, assim, para que a arte e os seus efeitos se estabeleçam como privilégio de alguns, e não como direito de todos.

Diante deste cenário – e da complexidade das relações entre arte, Estado e sociedade civil – o autor propõe uma nova reflexão e defende que a forma como o processo artístico interage com o Estado pode viabilizar a concretização de metas de caráter social e, portanto, políticas públicas de cultura capazes de sanar a exclusão.

Faz-se, portanto, a correlação temática inicialmente pretendida. Se, por um lado, cabe ao Estado assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais e zelar pela velhice, por outro, é perfeitamente possível sustentar que aqueles possam vir a contribuir para esta, se houver o planejamento e a adequação de políticas públicas que fomentem, dentre outros ramos da arte, a prática teatral dinâmica e inclusiva.

Para Cruciani e Falletti (1999) não restam dúvidas acerca do caráter inclusivo do fazer teatral. Ambos defendem a tese de que o teatro, associado à sua prática, encontra-se agregado às raízes das mais autênticas manifestações culturais e pressupõem um inevitável encontro com o público, capaz de promover a troca de experiências e uma inesperada sensação de interação através do meio cênico.

Há, entretanto, literaturas específicas do campo das artes cênicas que, a partir de uma proposta interdisciplinar, podem aproximar o Direito das propriedades que fazem da prática teatral um instrumento de participação e inclusão social. É o que se verá a seguir.

3.3 Os jogos teatrais de Viola Spolin

Ao contrário do que ocorre com a ciência jurídica, a literatura que alimenta o ambiente acadêmico das artes cênicas é, relativamente, escassa.

Os primeiros textos a explorarem o fazer teatral – muitos deles, inclusive, escritos pelos próprios artistas – datam de pouco mais de cem anos; o que, inevitavelmente, condiciona os pesquisadores dessa área a construírem as suas hipóteses a partir da associação entre o processo artístico e outros campos mais bem estruturados do conhecimento humano, como, por exemplo, a educação, a psicologia, a sociologia e a antropologia.

O jogo teatral é uma brincadeira. Nela, os participantes experimentam as tensões e os conflitos gerados pelo confronto de duas realidades distintas: a que é própria do jogador e a que decorre, de forma lúdica, das regras do jogo. As regras são propostas por um professor que dirige o jogo e variam de acordo com os objetivos que se almeja obter ao final do processo.

Seja qual for o resultado alcançado, o jogo teatral oportuniza ao seu jogador a possibilidade de (i) protagonizar um universo imaginado e (ii) se reconhecer enquanto corpo, indivíduo e agente no mundo (PINHEIRO, 2016).

Quando os *theater games* foram estruturados por Viola Spolin (1906-1994), preponderava uma preocupação meramente utilitarista e metodológica, pois a inserção de dois ou mais atores em uma “situação problema” os levaria, de forma orgânica e espontânea, não apenas a uma solução, mas também a um conjunto de elementos que, futuramente, poderiam ser utilizados na construção de cenas.

Porém, com o passar dos anos e com a aplicação dos jogos teatrais na educação infantil e nas atividades oferecidas à terceira idade, verificou-se que o mencionado sistema de improvisos se apresentava eficaz para (i) o desenvolvimento das habilidades psicomotoras dos seus participantes e para (ii) o estreitamento das relações internas e externas ao grupo (PINHEIRO, 2016).

O ambiente acadêmico das artes cênicas atribui, portanto, um enorme valor à dimensão lúdica proposta por Viola Spolin.

Há, inclusive, quem defenda certo grau de favorecimento entre o jogo teatral e o processo de aprendizagem:

O jogo de regras favorece a aprendizagem da cooperação, no sentido piagetiano. Na teoria biológica de Piaget, o processo de equilibração é promovido pela relação dialética entre a assimilação da realidade ao eu e a acomodação do eu ao real. (KOUDELA; SANTANA, 2005, p.149).

Ao lado dos *theater games* caminha uma outra abordagem metodológica que, além de se servir dos supracitados jogos teatrais, surge da busca pela “libertação dos oprimidos”; algo curiosamente próximo da ideia de exclusão experimentada pela pessoa idosa.

3.4 O teatro do oprimido de Augusto Boal

Criado pelo teatrólogo brasileiro Augusto Boal (1931-2009), o teatro do oprimido baseia a sua estrutura medular na solidariedade entre os semelhantes. Trata-se de uma metodologia de trabalho político, social e artístico, que anseia a transformação da realidade, por meio da libertação dos sujeitos oprimidos que, através da prática dos jogos teatrais, ensaia e planeja a sua própria “revolução”.

Propõe, então, Augusto Boal que os jogadores sejam trazidos para um universo fictício, porém, construído a partir das histórias e das experiências reais experimentados pelos opressores e pelos oprimidos.

Ao final do processo artístico, espera-se que os caminhos trilhados estimulem a discussão e a problematização das questões do cotidiano e uma profunda reflexão acerca das relações de poder. Como bem sintetizam Machado Junior, Silva e Teixeira (2009, p. 181), ao partir das perspectivas do materialismo dialético:

[...] Augusto Boal propõe o TO como o aprendizado dos mecanismos pelos quais uma opressão se produz, a descoberta das táticas e estratégias para evitá-la e o ensaio dessas práticas. Assim, as oficinas de TO voltam-se à exposição de situações concretas de opressão pelos membros do grupo, sua encenação e busca de possíveis soluções.

O teatro do oprimido oportuniza, assim, a desmecanização do corpo pela mente, a produção de diálogos mais sensoriais e a reciclagem do sentido de humanidade; e, por isso, pode e deve ser praticado em qualquer idade.

Ao relatarem os resultados parciais alcançados com a aplicação do teatro do oprimido em uma oficina destinada à terceira idade, Machado Junior, Silva e Teixeira (2009, p. 181) deixam anotado que os idosos:

[...] apresentam situações conflituosas de sua vida cotidiana, questionando os valores presentes e propondo ações transformadoras. A interação entre os membros é visivelmente potencializadora de interações sociais significativas e todos se apresentam focados em uma ação não somente estética como política, onde seus anseios possam ser contemplados, como sua realização enquanto espect-atores, como Boal propõe, alcançada.

Esteja, portanto, fundada nos jogos teatrais de Viola Spolin ou orientada pelas técnicas libertadoras de Augusto Boal, a prática do teatro revela potencialidades para promover a participação efetiva da pessoa idosa nas dinâmicas sociais, da forma como, inclusive, sugerem os incisos I e III, do art. 12, do Decreto anteriormente citado. Afinal, como bem coloca Spolin, “sem parceiro não há jogo”; e sem jogo não há autodescoberta.

Amenizar as exclusões sociais deve ser uma busca incessante. É tempo de defender a organização da sociedade e as suas inter-relações, pois está aí a era da inclusão do outro (HABERMAS, 2002).

Com esta passagem, conclui-se, então, o terceiro capítulo se reiterando as apostas de inclusão da pessoa idosa na gestão transversal das políticas públicas de fomento à cultura, que ofereçam aos longevos a oportunidade de experimentação da prática teatral.

4 LONGEVIDADE EM CENA

Partindo-se dos jogos teatrais didaticamente propostos por Viola Spolin e das projeções trabalhadas através do teatro do oprimido de Augusto Boal, este quarto e último capítulo se dedica ao relato de um emblemático projeto social, financiado por leis de incentivo à cultura, que, à época, delimitou a sua contraprestação em fomentar ações culturais adaptadas e totalmente dedicadas às pessoas com mais de 60 anos de idade.

Esse relato não é, propriamente, fruto de um estudo de caso, pois a sua elaboração não é composta de dados coletados em campo e não segue o aporte metodológico específico e necessário às pesquisas dessa modalidade. A sua formulação se resumiu a leitura e a sistematização de materiais e de registros gentilmente disponibilizados pelas secretarias de cultura e do idoso do município em que o projeto aconteceu. Houve, também, a utilização de informações extraídas da internet e de matérias jornalísticas da imprensa local; todas as fontes se encontram devidamente relacionadas na bibliografia desta dissertação.

Apesar de não possuir a natureza de um estudo de caso, existe muita validade na leitura do seu conteúdo porque ele ilustra, com propriedade, a eficácia da aplicação das quatro disposições previstas pelos incisos do art. 12, do Decreto nº 1.948/1996, exploradas no capítulo anterior.

Reserva-se, também, a este último capítulo o desafio de propor algumas sugestões de caráter normativo que possam servir de parâmetros para a elaboração de futuras políticas públicas de cultura que tenham como metas as mesmas defendidas pelo presente trabalho.

4.1 O emblemático projeto de cultura *Casa das Fases*

A prática cotidiana permite afirmar que o ato de administrar um município não é uma tarefa fácil; executá-la exige, dentre outros fatores, dominar a estratégia da “realidade municipal”, tão necessária à orientação das decisões políticas que promovem o bem-estar social.

Preocupado em desenhar de forma verossímil essa “realidade”, o município de Londrina, Estado do Paraná, criou, em julho de 1993, através da Lei Municipal nº. 5.495, o IPPUL – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano. Atualmente, o IPPUL é responsável por gerenciar o planejamento urbano, operando como um órgão-chave na definição das diretrizes que influenciam diretamente a qualidade de vida da população londrinense.

Ciente da tecnicidade dos trabalhos desenvolvidos pelo referido instituto, a Secretaria do Idoso solicitou, em 2009, uma análise reflexiva do perfil da população idosa de Londrina, com o intuito de redefinir algumas das suas principais ações e de rever o seu planejamento e a sua avaliação.

Após uma reflexiva pesquisa de campo, o mencionado estudo concluiu que, dentre inúmeros outros aspectos, o crescimento da população idosa londrinense vem seguindo os parâmetros nacionais e internacionais. Contudo, diante do significativo envelhecimento da população, este trabalho também acionou um importante alerta: não basta viver mais, é preciso viver bem; adicionar qualidade de vida aos anos que já foram somados, como bem foi colocado pela Organização das Nações Unidas durante os encontros que conduziram o Ano Internacional do Idoso, em 1999.

Segundo o IPPUL, foi perceptível não só o aumento do número de idosos como também a crescente demanda por políticas públicas através das quais este segmento da sociedade espera por amparo.

Convém, também, ressaltar que, ao contrário do que se esperava, o referido estudo trouxe à tona demandas que transcendem a área da saúde e os programas meramente assistenciais: existe por parte dos longevos a necessidade de se sentirem mais ativos durante a terceira idade, mas o município se mostrava carente em políticas públicas que atendessem a esta finalidade.

Havia, felizmente, ao menos uma boa experiência, já em prática há alguns anos, capaz de inspirar a propositura de ações, por parte da administração pública, no sentido de transformar a realidade descrita pelo IPPUL.

Em 1986, com o apoio do SESC, foi criado o grupo *Casa das Fases*. Sua missão, em princípio, era fomentar ações culturais dedicadas – e adaptadas – às pessoas com mais de 60 anos de idade.

Em 1999, o grupo foi convidado para apresentar, no Festival de Teatro de Colônia, na Alemanha, o espetáculo “Londrina: Zona Paraíso”. A surpreendente oportunidade foi assimilada com seriedade e comprometimento. Viu-se, ali, uma nova possibilidade de ofício.

Assim que retornaram ao Brasil, o diretor e os atores do elenco principal decidiram expandir as atividades da companhia, mantendo um espaço destinado à arte e às produções que tivessem como enfoque a ruptura de padrões etários e a aceitação dos idosos no convívio social.

Cientes desse novo formato, os demais cidadãos londrinenses que já participavam da rotina do projeto passaram a usufruir de outras atividades culturais e a ação foi rebatizada de *Casa das Fases – Núcleo de Arte e História com Senhoras e Senhores*.

A proposta de operar enquanto “núcleo” expandiu o nível dos trabalhos realizados e as possibilidades de captação de recursos públicos através da divulgação de editais de financiamento à cultura.

De 2000 em diante, foram oferecidas constantes oficinas gratuitas de teatro, corpo e movimento, canto, vídeo e rádio. Graças ao patrocínio do Ministério da Cultura, o núcleo se tornou um “Ponto de Encontro” regional, passando a programar atividades regulares, a exemplo do “Cineclube Mazzaropi”, em que eram exibidos os filmes do cineasta e outras produções audiovisuais.

Um desses *workshops*, inclusive, chegou a ser ministrado em Odin, na Dinamarca, durante a edição de 2009 do Transit Festival, e outro compôs a programação do RustFritt Festival, promovido fevereiro de 2011 pelo Grenland Friteater, em Porsgrunn, Noruega.

A cada oficina ministrada, os idosos não se depararam apenas com a experimentação da arte e de técnicas teatrais, mas, sobretudo, os longevos se viram diante da socialização; tenha sido através da perda da timidez aos 79 anos de idade ou do contato regular com os novos amigos (SUCURSAL, 2014).

O núcleo também participou, em abril de 2011, da Virada Cultural de São Paulo, com a *performance* “Black Box”, e de diversas edições do FILO, o Festival Internacional de Londrina.

Em 2010, a companhia estreou na cidade da sua sede o espetáculo “Yemanjá de São Saruê” e 2013, a atriz Carmem Mattos, de 82 anos, deu vida à personagem do memorável monólogo “Yolanda Calaboca”, produzido pelo núcleo. Na análise do crítico de teatro Rafael Saes, compartilhada pelo *website* da *Casa das Fases*, na postagem de 29 de novembro de 2013:

O espetáculo apresenta ao público um cenário que logo traz à tona seu tema: memória de uma vida vivida. Fechado por uma cortina de tule que era aberta lentamente pela própria atriz que entrava em cena carregando uma mala, o palco revelava uma colcha de renda que formava uma espécie de “casa-cabana” e alguns objetos que remetiam ao tempo passado: uma máquina de costura, um ferro antigo e um ventilador velho. (...) **uma pesquisa sobre a velhice e a loucura deu origem ao espetáculo.** (Grifou-se).

Do conteúdo audiovisual disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura de Londrina foi possível transcrever trechos interessantes a respeito das sensações que o fazer artístico despertou em alguns dos longevos que participaram da trajetória das atividades desenvolvidas pela *Casa das Fases/Companhia de Teatro Fase 3*.

Por uma questão estética, o diretor do Documentário sobre a peça “Ave Maria Abençoe As Velhas Loucas” não identifica os idosos que atuam na produção da referida peça e, muito menos, a sua idade, mas confere a eles o espaço para a fala; ou para um possível desabafo a respeito das impressões oriundas do processo criativo:

(...) a emoção; o público... te chama a atenção, te dá aquela coisa gostosa. Principalmente quando você vê que tem bastante público, você se... se deslumbra em cima do outro papel. É muito bom! (Aos 07m59s).

Vem... lá do seu íntimo tudo aquilo que você queria fazer... que não pôde fazer... que foi oprimida... que marido não deixou, o filho não deixou. Quando a gente decide ser atriz, a gente faz TUDO que queria fazer e muito mais. “Que” aí nós temos plenos poderes para fazer. Então, pra mim, é... tá sendo uma... uma renovação mesmo, sabe? Eu estou me sentindo INTEIRA, totalmente inteira no papel que eu estou fazendo: uma prostituta. Com muita honra! (Aos 08m48s).

Eu já estou com setenta anos, né? Agora eu virei ATRIZ, então eu penso assim... a gente pra chegar nessa idade... porque, desde que a gente nasce, a gente vai envelhecendo, né? E muitos não chegam nessa idade que eu cheguei. EU cheguei, ah, apesar de enfrentar muitas dificuldades, de... andar numa estrada muito longa, uma

estrada, ah, muito cheia de tristeza, de dores, de alegrias... E já estou quase no fim dessa estrada, né? Mas... creio que eu vou chegar até o fim, com o mesmo esforço que eu tenho até agora. (Aos 10m42s).

Eu sei que tem gente aqui que tem... é... até uns... umas limitações físicas e que “tão” aí fazendo e curtindo demais, né? E achando que... que... isso é o que é a vida. Então, eu acho que... envelhecer só existe na cabeça. (Aos 11m22s).

Ah, ser atriz pra mim é... renovar a minha vida, o meu espírito todo. Eu... eu me sinto jovem. E... não tem nada a ver com a idade que eu tenho agora, né? E se eu não... não estivesse aqui no teatro, fazendo parte... ah, eu acho que eu estava muito “caidinha” lá num canto da minha casa. (Aos 17m28s).

“Tô” maravilhado! Gostando muito mesmo. É... e... a gente vai ficando mais... mais solto, né? (...) E eu acho isso muito bom, hein?! (Aos 25m04s).

O espetáculo “Ave Maria Abençoe As Velhas Loucas” foi contemplado pelo Prêmio Funarte de Teatro Myriam Muniz e contou, também, com o patrocínio da Petrobrás.

“Lampião e Maria Bonita” foi, enfim, a última grande montagem da companhia. A peça recebeu o patrocínio do Prêmio Asas II, também financiado pelo Ministério da Cultura, e o apoio institucional da Secretaria Municipal do Idoso. O espetáculo reuniu um elenco de 17 longevos.

O último trabalho desenvolvido pelo núcleo, intitulado “Minha Casa, Meu Mundo”, é datado de dezembro de 2014 e resultou na produção de uma série de vídeos que exploram a estreita relação entre o idoso e a sua moradia.

Sem mais patrocínio ou apoio dos órgãos públicos, a calorosa *Casa das Fases* fechou as suas portas alguns meses após o falecimento do seu idealizador, fundador e principal diretor, José Henrique Bernardi. Carinhosamente apelidado pelos seus atores e amigos próximos como Rique, José Henrique Bernardi deixou, aos 46 anos, um verdadeiro legado cultural ao município de Londrina e os registros de uma ação transversal e inclusiva da pessoa idosa.

O exemplo do projeto *Casa das Fases – Núcleo de Arte e História com Senhoras e Senhores* não somente ilustra de que maneira o aspecto transversal das ações culturais pode envolver a terceira idade como, também, sugere de que forma

o poder público poderia estruturar um programa de conteúdo semelhante ou, ainda, elaborar um edital cujo escopo estaria em fomentar atividades com a mesma natureza.

4.2 Sugestões normativas para a formulação de políticas públicas de cultura transversais e inclusivas da pessoa idosa

Levando-se em consideração a força normativa da Constituição, o *status* de direito social atribuído à cultura, e a eficácia da aplicação das quatro disposições previstas pelos incisos do art. 12, do Decreto nº 1.948/1996, este último tópico se reserva a tecer algumas sugestões normativas que poderiam ser adotadas pela administração pública na eventualidade da criação ou do financiamento de projetos compatíveis com a hipótese suscitada por esta dissertação.

Não há, aqui, a pretensão de exaurir os exemplos de regras e de condições que poderiam compor a estrutura jurídica de um edital público de cultura. No entanto, é possível advogar no sentido de que a observância das sugestões que serão expostas abaixo poderia condicionar a relação entre o proponente, o poder público e sociedade civil a viabilizar ações efetivas de inclusão da pessoa idosa.

São elas: a relação custo-benefício; o retorno de interesse público, em especial pela implantação de um circuito, como meio de permitir o acesso à produção, formação e fruição cultural; a universalização e a democratização do acesso aos bens culturais; a garantia ao idoso de participação no processo de produção; a valorização do registro da memória e da transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, e; a garantia da equidade entre os grupos etários na partilha dos recursos públicos destinados à cultura.

Passa-se, agora, a analisá-las individualmente.

4.2.1 A relação custo-benefício

Partindo-se da análise de uma gestão transversal de políticas públicas, a cultura possui uma peculiaridade que a distingue dos outros direitos sociais: as

ações culturais não podem ser estruturadas tal como, costumeiramente, se faz com os demais serviços públicos.

Para que se possa preservar o seu caráter multifacetado, deve-se, sempre, levar em consideração os elementos subjetivos e a carga de experiência dos atores sociais que darão vida e formato a determinada produção ou oficina.

Um tratamento inverso, ou seja, aquele que visasse atribuir à cultura os alicerces comuns aos serviços públicos, engessaria todo o processo criativo dos cidadãos envolvidos, comprometendo, ao final, os resultados ou, ainda, condicionando o produto a um indesejado estado de censura (GRANDINI, 2016).

Para que o processo criativo possa, então, ocorrer livremente, deve a administração pública se preocupar em garantir os meios materiais necessários à ação que se pretende colocar em prática, resguardando-se, portanto, de escolhas metodológicas e estéticas. A metodologia a ser utilizada deve ser de livre escolha dos proponentes dos projetos culturais e, da mesma forma, deve permanecer reservada aos seus idealizadores a natureza estética da obra; quando e se houver uma.

Assim sendo, não pode a administração pública valorar a aplicação dos seus investimentos em cultura com base, apenas, no interesse social ou no melhor custo benefício. Se há recursos na pasta destinados a financiar – dentro de um teto previamente estabelecido – projetos culturais independentes ou transversais, todas as propostas devem ser contempladas, com exceção, é claro, daquelas que não estejam adequadas ao edital ou que contrariem a lei. Nenhuma proposta deve ficar de fora por razões metodológicas e estéticas quando houver recursos e compatibilidade entre a ação cultural e os objetivos do edital.

É imprescindível esclarecer aqui que a administração pública tem o dever de especificar a modalidade e de traçar o alcance das ações culturais a serem financiadas e oferecidas à comunidade. O edital de cultura pode, por exemplo, determinar que o financiamento será destinado às produções teatrais e/ou audiovisuais, estabelecer um público alvo para as oficinas ou, ainda, informar as regiões em que devem ser executados os planos de trabalho.

Contudo, os elementos inerentes ao processo criativo devem permanecer resguardados aos seus idealizadores e, também, aos sujeitos que serão envolvidos

com o decorrer da ação. O custo benefício, enquanto desdobramento do princípio da economicidade, apenas importará na fase em que o poder público define os limites orçamentários da pasta ou na eventualidade de dois ou mais projetos culturais muito semelhantes concorrerem demandando investimentos significativamente destoantes ou prevendo contrapartidas muito pequenas (GRANDINI, 2016).

Logo, para a formulação de uma política pública transversal de cultura que almeje trabalhar com a terceira idade, a razão custo benefício apenas deverá ser adotada como critério de escolha ou desempate nos casos de coincidência de propostas e com relação ao número de idosos que serão futuramente contemplados com a sua execução.

4.2.2 O retorno de interesse público

A mesma lógica empregada na adoção da relação custo benefício também deve ser levada em consideração quando se utiliza o retorno de interesse público para se ponderar quais projetos de cultura serão ou não financiados pelo Estado.

Não há como o poder público prever, com exatidão, os resultados de um processo criativo, por mais detalhados que estejam os planos de trabalho apresentados pelos proponentes. Afinal, o fazer artístico e, em especial, a prática teatral operam de forma artesanal; cada processo de produção gera resultados únicos e, em parte, inesperados.

Dessa forma, torna-se quase impossível autorizar, ou não, determinada proposta se baseando apenas nas expectativas que se tem sobre um possível resultado; quanto mais sobre uma ideia meramente intuitiva acerca da adequação entre este mesmo resultado e o interesse que se alega “público”.

A questão é bastante delicada, mas quando se trata de arte, o público não sabe se determinado produto é, ou não, do seu interesse, até que chegue o momento de apreciá-lo. Ademais, tal como ocorre na área das ciências médicas, há pesquisas e procedimentos que levam anos para justificarem os valores investidos e demonstrarem, enfim, a sua compatibilidade com o interesse público.

Há inúmeros exemplos semelhantes na história da arte. Foram necessárias décadas até que a humanidade conseguisse apreciar as técnicas de pintura empregadas sobre as telas de Vincent Willem van Gogh. Diversas barreiras precisaram ser, paulatinamente, vencidas para que a crítica pudesse compreender o dadaísmo enquanto manifestação artística e cultural.

Em outras palavras, limitar o financiamento de manifestações, produções e oficinas culturais com base naquilo que o Estado acredita ser o “interesse público” ou em função de uma “estética socialmente aceita” pode – e muito provavelmente irá – cercear a realização de ações aparentemente vanguardistas, que, a médio ou a longo prazo, trarão importantes contribuições a toda comunidade (GRANDINI, 2016).

Existe, no entanto, ocasiões em que o retorno de interesse público importa; não sobre o processo criativo em si, mas sim em razão de demandas sociais específicas. Um município brasileiro que se percebe carente, por exemplo, de ações culturais na área da dança pode elaborar um edital de cultura específico para financiar projetos e oficinas que solucionem este anseio em particular. Desde que permaneçam resguardadas as escolhas metodológicas e estéticas aos proponentes, é dever da comissão de cultura, nomeada pela administração pública, selecionar os projetos que melhor atendam às demandas que, inicialmente, justificaram a criação do próprio edital.

Se, ocasionalmente, a soma dos valores pleiteados for menor do que o orçamento total reservado para aquele edital, todos os projetos devem ser financiados, com exceção, é claro, daqueles que fujam à proposta ou que contrariem os limites do ordenamento jurídico em vigor.

A utilização do interesse público enquanto critério de seleção denota, portanto, a relevância em se aperfeiçoar os mecanismos de captação das demandas sociais por parte da administração pública e a essencialidade da comunicação entre os conselhos de cultura e as secretarias municipais e estaduais.

Sendo assim, para a formulação de uma política pública transversal de cultura que pretenda oferecer à comunidade a realização de um trabalho semelhante ao desenvolvido pela *Casa das Fases*, o retorno de interesse público deverá operar de duas maneiras distintas: (i) em consonância com as diretrizes previamente traçadas pelas secretarias do idoso e, também, pelos conselhos do idoso e da

cultura e, em especial, (ii) pela implantação de um circuito, como meio de permitir o acesso à produção, formação e fruição cultural por parte da comunidade.

Afinal, todo cidadão deve ter preservado o direito ao contato com os resultados finais dos processos criativos custeados pelo Estado, sejam eles quais forem.

4.2.3 A universalização e a democratização do acesso aos bens culturais

Servir-se da relação custo benefício e do retorno de interesse público da maneira como foram descritos anteriormente contribui para a universalização e, também, para a democratização do acesso aos bens culturais por parte dos proponentes, dos profissionais, dos cidadãos e dos diferentes públicos envolvidos pelos projetos financiados pelo Estado.

A partir do momento em que o poder público se limita a garantir os meios materiais necessários ao custeio das propostas e observa os anseios sociais por cultura, a arte supera o seu estado latente para alcançar, com liberdade, as suas dimensões multifacetadas.

Até mesmo porque, como já dito anteriormente, ao incluir os modos de criar, fazer e viver ao patrimônio cultural brasileiro, o art. 216, da Constituição da República, demonstra o cuidado do legislador constituinte originário em não determinar, taxativamente, as formas ou as metodologias válidas para se fazer a arte, delegando, portanto, essa escolha aos que produzem e experimentam, de fato, os bens culturais de natureza material e imaterial.

A prática teatral para a terceira idade – enquanto objeto de determinada proposta ou de um programa municipal institucionalizado – é capaz de universalizar a cultura porque a torna alcançável para um segmento social normalmente negligenciado.

Uma vez repensado e readequado aos limites físicos dos longevos, o fazer artístico se revela mais realizável e, portanto, mais democrático do que a prática

esportiva, por exemplo, que em muito depende das qualidades físicas básicas¹⁸ do ser humano; quais sejam a força, a resistência e a velocidade (BARBANTI, 2003).

Mais do que a participação ativa da pessoa idosa no convívio social, o caráter transversal das políticas públicas de cultura viabiliza, portanto, simultaneamente, o cumprimento das disciplinas constitucionais contidas no inciso IX, do art. 5º – que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou de licença – e, também, pelo disposto no art. 215, na medida em que o Estado garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

4.2.4 A garantia ao idoso de participação no processo de produção

Tal como foi exposto no capítulo anterior, quando bem orientado, qualquer cidadão é capaz de integrar um processo artístico. Sendo assim, a eficácia de um edital de cultura, ou de um programa municipal já institucionalizado, que vise oferecer a terceira idade oficinas de teatro, ou, simplesmente, aproximar este segmento social a outros bens culturais, deve garantir ao idoso a participação no processo de produção, da forma como sugere o inciso I, do art. 12, do Decreto nº 1.948/1996.

O momento do processo e a forma como essa participação ocorrerá devem ser definidos pelo proponente ou pelo coordenador do projeto, ou, ainda, de comum acordo com os seus participantes; que podem, inclusive, se dividir para dar vazão a diferentes criações dentro de uma mesma montagem, escolhendo pela produção do cenário ou do figurino ou, simplesmente, pela atuação.

Vale ressaltar, ainda, que o aceite dessa sugestão condiz com aquilo que orienta o princípio da participação, elaborado pelas Nações Unidas em favor das Pessoas Idosas.

¹⁸ “Básicas” porque, posteriormente, se desdobram em agilidade, flexibilidade, equilíbrio e coordenação motora (BARBANTI, 2003).

4.2.5 A valorização do registro da memória e da transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens

A arte decorre da cultura de um povo e pode ser expressada através da pintura, da música, da dança, do teatro, do cinema e de uma infinidade de outras ações humanas. As manifestações artísticas são, portanto, multifacetadas, mas possuem uma característica em comum: o movimento exógeno.

Todas as obras são construídas para um público – ainda que este público se resume ao seu próprio criador – e não há razões para que exista um público, se não em função de uma obra. Não há, portanto, endogenia quando a cultura está em pauta.

A ocorrência de uma manifestação artística pressupõe, mesmo que a longo prazo, a formação de uma plateia e, assim, obra e público passam a estabelecer uma relação bicondicional, triangulável com o seu respectivo artista, nos casos em que ele se identifica.

Essa exogenia não serve apenas para identificar padrões que associem o autor à obra, mais do que isso, uma relação bicondicional dessa natureza possibilita trocas significativas entre o público e o autor através do que fora produzido. Cria-se, então, um corredor de trocas, que se mostra muito interessante para a hipótese sustentada por esta pesquisa.

Tal como restou demonstrado no capítulo anterior, não há sentido algum em convidar um elenco de idosos para integrar um processo artístico cujos frutos alcançarão, exclusivamente, pessoas do mesmo segmento populacional.

É, portanto, plausível que a administração pública exija em edital uma contraprestação no sentido de obrigar os proponentes contemplados a apresentarem os resultados práticos dos seus processos de criação a comunidade (GRANDINI, 2016).

Trata-se de uma imposição razoável, possível e estratégica, porque, a partir dela, se planejará os circuitos anteriormente descritos, através dos quais toda a sociedade civil estaria convidada a perceber o idoso enquanto cidadão ativo, ao passo em que ele, através da sua arte, se libertaria, gradativamente, do sentimento de exclusão experimentado.

Partindo-se, igualmente, do pressuposto de que os idosos participaram do processo de produção da arte final, todas as informações e as habilidades nela contidas com a experiência da longevidade também permaneceriam registradas e transmitidas, por fim, aos demais grupos etários; o que oportuniza o desenvolvimento das potencialidades educacionais e culturais, como bem orienta o princípio da autorrealização, também elaborado pelas Nações Unidas em favor das Pessoas Idosas.

4.2.6 A garantia da equidade entre os grupos etários na partilha dos recursos públicos destinados à cultura

A formulação de uma política pública, transversal ou não, a criação de um programa municipal institucionalizado ou a elaboração de um edital público de cultura dependem da existência de recursos orçamentários e da forma como são geridos pela pasta.

Os esforços voluntários da sociedade civil são sempre bem-vindos, mas toda ação cultural incorre em algum tipo de despesa e o consumo de determinados bens materiais é quase inevitável, ainda mais quando se almeja oferecer gratuitamente a comunidade o acesso aos resultados práticos alcançados ao final do processo criativo (GRANDINI, 2016).

Dessa forma, para que se possa colocar em execução uma ação, custeada pelo poder público, semelhante ao projeto *Casa das Fases* ou em consonância com as quatro disposições previstas pelos incisos do art. 12, do Decreto nº 1.948/1996, ao menos uma das três opções abaixo devem ocorrer.

A primeira delas está na reserva de recursos orçamentários destinados a financiar, especificamente, esse tipo de ação cultural. Até o fechamento desta pesquisa, não foram localizados exemplos de editais públicos de cultura elaborados com o intuito de atender apenas a terceira idade.

Há, entretanto, uma infinidade de editais públicos federais, estaduais e municipais que, dentre outras modalidades, estabelece a categoria de “projetos transversais”; que ilustram, mais precisamente, a segunda opção. Essa modalidade, geralmente, prevê o financiamento de “propostas de ações em todas as áreas

culturais e que tenham a perspectiva da transversalidade entre as diversas políticas públicas” (LONDRINA, 2016).

Uma categoria transversal não poderia reservar o teto dos seus investimentos para atender somente as ações culturais desenvolvidas em prol dos idosos ou em conjunto com as secretarias que os representam, mas seria capaz de abrir espaço para receber as propostas que assim desejassem operar.

Diante da ausência de qualquer uma das duas opções anteriores, restaria, ainda, condicionar a comissão nomeada pela administração pública a analisar e selecionar os projetos observando, sistematicamente, a garantia da equidade entre os grupos etários na partilha dos recursos públicos destinados à cultura.

A seleção de projetos culturais a serem financiados pelo poder público importa na observância de princípios específicos por parte do administrador e da mencionada comissão, tais como o da equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas, da capacidade executiva do proponente e da não concentração por proponente (LONDRINA, 2016).

Mas há, também, este que orienta as escolhas da comissão atentando-a para o perfil etário dos profissionais ou dos cidadãos que serão contemplados com a aplicação do dinheiro público.

Superada a fase de análise documental obrigatória e da consequente habilitação dos proponentes, deverá a comissão, portanto, considerar, antes de concluir pelo resultado final, se não existe um indesejável acúmulo de recursos direcionados a uma reiterada faixa etária de participantes no geral.

Se, ao menos, esse princípio for devidamente operado, as chances para que uma proposta de conteúdo destinado a trabalhar com a terceira idade seja aprovada aumentam significativamente.

Em um país de enormes dimensões territoriais, marcado por infinitos conflitos e demandas sociais, onde os recursos se tornam cada vez mais escassos e a longevidade cada vez mais negligenciada, sugestões como as apontadas neste item podem conduzir o poder público a promover, de maneira indiretamente inusitada, a inclusão da pessoa idosa, da forma como o legislador constituinte originário pretendeu. Afinal, como bem pontua Maria Elaine Catunda de Siqueira (2007):

Ser ativo e participativo após os 60 anos, de acordo com as próprias limitações e potencialidades, não pode ser considerado como um privilégio conquistado pelo indivíduo, mas um direito que o Estado deve garantir a seus cidadãos. A sociedade tem o dever de promover um ambiente no qual seus idosos possam desfrutar direitos e oportunidades, após uma vida dedicada à construção dessa sociedade.

Há, no entanto, uma circunstância agravante, cuja natureza se mostra indiferente aos caminhos anteriormente sugeridos e que pode inviabilizar o início de uma ação cultural com tais objetivos: enquanto o envelhecimento tiver uma conotação de desvalor social, corre-se o grande risco de que inexistam, sequer, atores políticos ou proponentes interessados em desenvolver projetos dessa qualidade; o que, por outro lado, revela a importância de se desenvolver trabalhos com este recorte temático, bem como a relevância social em correlacionar Direito, cultura e longevidade, da forma como, inicialmente, se pretendia.

CONCLUSÕES

Definir o que é cultura é quase tão desafiador quanto esmiuçar o conceito de Direito porque a cultura de um povo se encontra em um constante movimento de transformação, que acompanha as mudanças sociais e as circunstâncias que a envolvem.

Apesar desse desafio, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, superou, quando comparada aos textos anteriores, o tratamento dado ao pleno exercício dos direitos culturais e ao acesso às fontes da cultura nacional.

Eivada de força normativa – que decorre de uma “aceitação coletiva” e cujo repouso está no cumprimento dos conteúdos da própria ordem jurídica – a Constituição Federal de 1988, além de ter atribuído à cultura o *status* de direito social, associou, ainda que de forma abrangente, os direitos culturais ao processo de formação educacional do povo e atribuiu ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ao incluir os modos de criar, fazer e viver ao patrimônio cultural brasileiro, o legislador constituinte originário se preocupou em não determinar, de modo taxativo, as formas ou as metodologias válidas para se fazer a arte, delegando, portanto, essa escolha aos que produzem e experimentam, de fato, os bens culturais de natureza material e imaterial.

A omissão estatal não pode ser uma opção. Não deve o poder público se abster da responsabilidade de formular e executar políticas públicas de cultura, na esperança de que a iniciativa privada o faça, através de mecanismos meramente fiscais.

Paralelamente, e de igual modo, cabe ao Estado garantir que a velhice seja uma extensão do direito à vida com dignidade, se e enquanto a programação biológica do ser permitir.

Passaram-se anos até que, finalmente, a família, a sociedade e o Estado pudessem destinar, juntos e de fato, alguma atenção especial aos idosos. Afastar a piedade dos reais fundamentos que obrigam o Estado a articular ações

governamentais destinadas aos maiores de 60 anos de idade não foi um processo fácil.

Contudo, apenas o advento da Constituição Federal de 1988 – e das consequentes legislações específicas – não foi suficiente para provocar uma verdadeira ruptura nesse sentido.

Apesar da força normativa das disposições constitucionais e da estrutura jurídica interna de amparo ao idoso, a velhice continuará sendo encarada como um desvalor social, enquanto a atuação do poder público se limitar a prestação de direitos básicos em detrimento das ações governamentais que promovam tanto a participação dos idosos nas dinâmicas da sociedade quanto o intercâmbio de experiências entre as mais diversas faixas etárias da população. Afinal, prolongar a vida sem proporcionar um significado para a existência não é a melhor resposta para o desafio do envelhecimento.

Tem se tornado, portanto, cada vez mais constante a adoção de articulações que atribuam ao envelhecimento o sentido que, verdadeiramente, deve ter: um processo positivo ao qual se integram múltiplos fatores.

Trata-se da concepção de envelhecimento, que reconhece os idosos em sua diversidade e a cultura como fator heterogêneo e transversal que influencia, diretamente, o modo como os indivíduos envelhecem e interagem com o restante da sociedade civil.

Por esse viés, sustenta-se a prática teatral como instrumento de inclusão da terceira idade, recorrendo-se à didática dos jogos teatrais propostos por Viola Spolin e das projeções trabalhadas pelo teatro do oprimido de Augusto Boal.

Através da combinação dessas duas metodologias muito comuns no campo das artes cênicas, a prática do teatro revela potencialidades para promover a participação efetiva da pessoa idosa nas dinâmicas sociais, da forma como, inclusive, sugerem os incisos I e III, do art. 12, do Decreto nº 1.948/1996, e disciplina o art. 230, da Constituição da República de 1988.

Faz-se, portanto, a correlação temática inicialmente pretendida. Se, por um lado, cabe ao Estado assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais e zelar pela velhice, por outro, é perfeitamente possível sustentar que aqueles possam vir a contribuir para esta, caso haja transversalidade na gestão de políticas públicas.

O exemplo do projeto *Casa das Fases – Núcleo de Arte e História com Senhoras e Senhores* não somente ilustra de que maneira o aspecto transversal das ações culturais pode envolver a terceira idade como, também, sugere de que forma o poder público poderia estruturar um programa de conteúdo semelhante ou, ainda, elaborar um edital cujo escopo estaria em fomentar atividades com a mesma natureza.

Em um país de enormes dimensões territoriais, marcado por infinitos conflitos e demandas sociais, onde os recursos se tornam cada vez mais escassos e a longevidade cada vez mais negligenciada, sugestões como a garantia ao idoso de participação no processo de produção, a valorização do registro da memória e da transmissão de informações e habilidades aos mais jovens e a garantia da equidade entre os grupos etários na partilha dos recursos públicos destinados à cultura podem conduzir o poder público a promover a inclusão da pessoa idosa, da forma como o legislador constituinte originário pretendeu.

A forma como o processo artístico interage com o Estado, é, portanto, mais complexa do que se imagina; e, na medida em que a cultura é o melhor conforto para a velhice – tal como dito por Aristóteles – pode o idoso se utilizar dela para reagir contra a ideia da sua exclusão, mas o Estado tem o dever constitucional de ampará-lo nesta jornada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBA, Victor. *Historia social de la vejez*. Barcelona: Laertes, 1992.

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental*. Curitiba: Juruá, 2013.

BAPTISTA, Tatiana Vargas de Faria; REZENDE, Mônica de. *A ideia de ciclo na análise de políticas públicas*. In MATTOS, R. A.; BAPTISTA, T. W. F. Caminhos para análise das políticas de saúde, 2011, p. 138-172.

BARBANTI, V. J. *Dicionário de educação física e esporte*. 2. ed. São Paulo: Manole, 2003.

BIRMAN, J. *Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise*. In: VERAS, R. Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará; 1995.

BITTAR, Eduardo C. B. *Estudos sobre ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BOAL, Augusto. *Teatro do oprimido*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 19 set. 1946.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 jan. 1967.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995. Revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

BRASIL. Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996. *Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 03 jul. 1996.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. *Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 28 set. 2007.

BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. *Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 dez. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. *Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 jul. 1993.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 08 dez. 1998.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. *Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 jan. 1994.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 03 dez. 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Envelhecimento e saúde da pessoa idosa*. Cadernos de Atenção Básica, n. 19. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALABRE, Lia. *Política cultural no Brasil: um histórico*. In: CALABRE, Lia (Org.). *Políticas culturais: diálogo indispensável*. Rio de Janeiro, Edições Casa de Rui Barbosa, 2005, p. 09-21.

CAMARANO, A. A. *Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros*. Rio de Janeiro: IPEA, 1999.

CAMARANO, A. A.; KANSO, S.; MELLO, J. L. e. *Como vive o idoso brasileiro?* In: Camarano, A. A. (org). *Os Novos Idosos Brasileiros muito além dos 60?*. Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CAMARGO, Nilton Marcelo de. *Konrad Hesse e a teoria da força normativa da constituição*. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS, v. 17, n. 33, 2015, p. 83-98.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CARVALHO, J. A. M. de; GARCIA, R. A. *O envelhecimento da população brasileira: um enfoque demográfico*. Caderno Saúde Pública, Rio de Janeiro, mai-jun, 2003, p. 725-733.

CINEMA. *Documentário sobre a peça "Ave Maria Abençoe As Velhas Loucas"*. Gênero: Documentário. Direção: Daniel Choma. Produção: Daniel Choma. Brasil, 2006. 1 DVD (32 min), NTSC, color.

CRUCIANI, Fabrizio; FALLETTI, Clelia. *Teatro de rua*. Tradução de Roberta Baarni. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

EAGLETON, Terry. *A ideia de cultura*. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. *A despesa da previdência social no Brasil: evolução, diagnóstico e perspectiva*. Revista de Economia Política, São Paulo, v. 19, 1999, p. 121-144.

GRANDINI, Valdir. *Elaboração de projetos culturais*. Londrina: Secretaria Municipal de Cultura, 2016.

FERREIRA, Kennedy Piau. *Políticas públicas e sistema das artes*. 1. ed. Londrina: Eduel, 2005.

FREUDENTHAL, Hans. *Mathematics as an educational task*. Dordrecht: D. Reidel Publishing Company, 1973.

GIL, Gilberto. *Discurso de posse*. Brasília: Secretaria de Cultura, 2003.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. *Direitos Sociais: cidadania, política e justiça*. Rio de Janeiro: Sinergia, 2013.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. Estudos políticos. São Paulo: Loyola, 2002.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HESSE, Konrad. *Conceito e peculiaridade da constituição*. Tradução: Inocência Mártires Coelho. In: HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Tendências demográficas mostradas pela PNAD 2011*. Comunicado do Ipea nº 157, 11 out. 2012.

KINGDON, J. W. *Agendas, alternatives and public policies*. USA: Harper Collins College Publishers. 1984.

KOUDELA, I. D & SANTANA, A. P. *Abordagens metodológicas do teatro na educação*. Ciências Humanas em Revista, São Luís, v. 3, n. 2, 2005, pp.145-154.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Teorias dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LINDOSO, M. *A discriminação do idoso no acesso e na manutenção do emprego*. Brasília, 2002.

LONDRINA. Secretaria Municipal de Cultura. Edital nº 002/16. *Seleção de projetos independentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC – Inscrição 2016*. Diário Oficial do Município. Londrina, PR, 21 set. 2016.

LONDRINA. Secretaria Municipal do Idoso. *Perfil da população idosa de Londrina*. 2009.

LOPES, M.; RIZZOTTI, M. L. *A Jovem LOAS: lei orgânica de assistência social completa 17 anos*. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2010.

MACHADO JUNIOR, Luiz Bosco Sardinha; SILVA, David Sales Piza e; TEIXEIRA, Carla Drielly. *Oficinas de “teatro do oprimido” voltadas à arte e saúde mental na terceira idade*. 5º Congresso de Extensão Universitária da Unesp. UNESP, Águas de Lindóia (SP), 10 a 12 de novembro de 2009.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Apresentação*. In: HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a*

interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, M. M. *Envelhecimento da população brasileira: aspectos gerais*. In: WONG, L. L. R. (Org.). *O envelhecimento da população brasileira e o aumento da longevidade: subsídios para políticas orientadas ao bem-estar do idoso*. Belo Horizonte: Cedeplar/UFMG e Abep, 2000, p. 25-56.

OLIVEIRA, A. M. C.; SILVA, L. S.; BESSA, M. E. P. *Tamanho e estrutura familiar de idosos residentes em áreas periféricas de uma metrópole*. Ciências e Enfermaria, 2004.

OLIVEIRA, I. M. de. *Assistência Social e cultura do atraso*. III Jornada Internacional de Políticas Públicas. Questão Social e Desenvolvimento do Século XXI. São Luís (MA), 28 a 30 de agosto de 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Os Princípios das Nações Unidas em favor das Pessoas Idosas*. Viena, 1982.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolução n° 46*. Viena, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Viena, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Plano Internacional de Ação de Madri sobre o Envelhecimento*. Madri, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). *Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural*. 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Guia Global Cidade Amiga do Idoso*. Genebra, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Relatório Mundial sobre Envelhecimento e Saúde*. Genebra, 2015.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). *Envelhecimento ativo: uma política de saúde*. Brasília. 2005. 60 p. Envelhecimento ativo: uma política de saúde / World Health Organization; tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. 60p.: il.

OTTONI, Máximo Alessandro Mendes. *A trajetória das políticas públicas de amparo ao idoso no Brasil*. 2012. 95 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social). Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2012.

PEDRO, Melissa dos Santos Bachur; CAVALCANTI-BANDOS, Melissa Franchini; COSTA, Aparecida Helena; ANTUNES, Edney Wesley. *Políticas públicas para o envelhecimento ativo*. Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas: aproximando agendas e agentes. UNESP, Araraquara (SP), 23 a 25 de abril de 2013.

PEIXOTO, C. *Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velho, velhote, idoso, terceira idade*. In: BARROS, M. M. L. de. (org.). *Velhice ou terceira idade?* Rio de Janeiro: FGV; 1998.

PINHEIRO, Lucas de Almeida. *O jogo teatral como aliado do desenvolvimento psicomotor infantil*. Teatro: criação e construção de conhecimento [online], v. 4, n. 5, Palmas (TO), jan/jun. 2016

PINTO, Sergio de Andrade. *A cultura e a transversalidade das políticas públicas nos programas de âmbito federal*. III Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Faculdade de Comunicação/UFBa, Salvador (BH), 23 a 25 de maio de 2007.

PONTES, Ipojuca. *Cultura e modernidade*. Brasília, Secretaria de Cultura, 1991.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Saraiva, 2014.

REINACH, Sofia. *Gestão transversal das políticas públicas no âmbito federal brasileiro: uma leitura inicial*. 2013. 163 f. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas). Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2013.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Democracia como direito fundamental*. Argumenta, Jacarezinho, PR, n. 18, 2013, p. 251-260.

ROYO, Luís Rodríguez-Pinero. *La discriminación por razón de edad. Perspectivas internacionales*. In: HUENCHUAN, Sandra (org.). Los derechos de las personas mayores en el siglo XXI: situación, experiencias y desafíos: Ciudad de México: CEPAL, 2012.

SALLES, Maria Beatriz Correa. *A lei da cultura e a cultura da lei*. 2013. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SARKOVAS, Yacoff. *O incentivo fiscal no Brasil*. In: Teoria e Debate, São Paulo, n. 62, 2005, p. 58-62.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHIRRMACHER, F. *A revolução dos idosos: o que muda no mundo com o aumento da população mais velha*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SIQUEIRA, Maria Eliane Catunda de. *Velhice e políticas públicas*. In: NERI, Anita Liberalesso (Org). *Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

SUCURSAL, Antoniele Luciano da. *Teatro para se sentir mais vivo e ativo na terceira idade*. Gazeta do Povo: Londrina, 21 mai. 2014.

SLAIBI FILHO, Nagib; CARVALHO, Gláucia. *Vocabulário jurídico conciso*. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

SPOLIN, Viola. *Jogos teatrais: o fichário de Viola Spolin*. Tradução de Ingrid Dormien Koudela. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

VENTURA, Magda Maria. *O estudo de caso como modalidade de pesquisa*. Pedagogia Médica, Rio de Janeiro, RJ, 2007.

VIEIRA, Sergio. *Una perspectiva internacional basada en el Grupo de Trabajo de composición abierta sobre el envejecimiento de las Naciones Unidas*. In: HUENCHUAN, Sandra (org.). *Los derechos de las personas mayores en el siglo XXI: situación, experiencias y desafíos*: Ciudad de México: CEPAL, 2012.

<<https://casadasfases.wordpress.com/>>

<<http://danielchoma.com.br/>>